



SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	1
Tribunal Pleno	1
Acórdão	1
Juízo Singular	14
Conselheiro Waldir Neves Barbosa	14
Decisão Singular	14
Conselheiro Jerson Domingos	40
Decisão Singular	40
ATOS PROCESSUAIS	43
Conselheiro Iran Coelho das Neves	43
Despacho de Recurso	43
Conselheiro Waldir Neves Barbosa	44
Despacho	44
Carga/Vista.....	44
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo	45
Despacho	45
Conselheiro Jerson Domingos	45
Despacho	45
Conselheiro Marcio Monteiro	46
Despacho	46

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **20ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 14 de agosto de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1726/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/05178/2012
PROTOCOLO: 1293398
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADOS: 1. GETULIO FURTADO BARBOSA 2. JORGE ROBERTO MORTARI
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE – AUTORIZAÇÃO PARA ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS NO EXERCÍCIO – AUSÊNCIA DE DECRETOS – DEVER DE PRESTAR CONTAS – OMISSÃO PARCIAL – IRREGULARIDADE – MULTA.

A omissão parcial no dever de prestar contas, com a ausência dos decretos que autorizam as alterações orçamentárias no exercício, resulta a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão

Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Figueirão/MS, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Getulio Furtado Barbosa, e do Sr. Jorge Roberto Mortari, por omissão parcial no dever de prestar contas, com a ausência dos decretos que autorizam as alterações orçamentárias no exercício, com aplicação da sanção de multa de 100 UFERMS aos Gestores Sr. Getulio Furtado Barbosa, prefeito à época, e para o Sr. Jorge Roberto Mortari, concedendo prazo de 60 dias para comprovação do recolhimento nos autos.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **23ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 04 de setembro de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2028/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/06019/2017
PROTOCOLO: 1797670
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FISCAL – EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS – GESTÃO FINANCEIRA – OBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE ASSINATURA – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao estar corretamente demonstrada, evidenciando equilíbrio e a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais legislação pertinente, ressalvada falha que se considera incapaz de viciar o feito, em razão da qual cabe recomendação ao ordenador de despesa atual para adotar as providências necessárias a fim de que não se repita nas prestações vindouras.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas do Fundo Municipal de Urbanização de Nova Andradina/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade da Sr. Roberto Hashioka Soler, com recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, dando quitação ao ordenador de despesa.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2036/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/06841/2017
PROTOCOLO: 1802794
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL

Conselho Deliberativo:

Presidente – Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente – Flávio Esquilão Kayatt
Corregedor-Geral – Ronaldo Chadid
Conselheiros:
Osmar Domingues Jeronymo (Ouvidor)
Waldir Neves Barbosa
Jerson Domingos
Marcio Campos Monteiro

Auditoria:

Auditor – Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Coordenador da Auditoria
Auditor – Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria
Auditora – Patrícia Sarmento dos Santos

Ministério Público de Contas:

Procurador-Geral de Contas – João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas – José Aêdo Camilo

Diário Oficial Eletrônico

Coord. – Assessoria de Comunicação Social
Parque dos Poderes – Bloco 29
CEP 79031-902
Campo Grande – MS – Brasil
Telefone – (67) 3317-1536
e-mail: doe@tce.ms.gov.br
<http://www.tce.ms.gov.br>

DE INVESTIMENTO SOCIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – PUBLICAÇÕES DOS BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL, DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E DO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO SOBRE AS CONTAS – PRONUNCIAMENTO EXPRESSO E INDELEGÁVEL DO GESTOR SOBRE AS CONTAS E SOBRE O PARECER DO CONTROLE INTERNO – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS – ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL – INOBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar a omissão parcial no dever de prestar contas no prazo estabelecido, a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente e a falta de transparência nas contas públicas, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Deodápolis/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana, por omissão parcial no dever de prestar contas no prazo estabelecido, sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente e falta de transparência nas contas públicas, com aplicação da sanção de multa de 30 UFERMS, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que promova o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, comprovando nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2039/2019

PROCESSO TC/MS: TC/06842/2017
PROTOCOLO: 1802795
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FISCAL – EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS – GESTÃO FINANCEIRA – OBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – FALHA NO REGISTRO – CONTA SUBVENÇÕES ECONÔMICAS ERRO DE CLASSIFICAÇÃO – CONTA CORRETA – SUBVENÇÕES SOCIAIS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao estar corretamente demonstrada, evidenciando equilíbrio e a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais legislação pertinente, ressalvada impropriedade de natureza meramente formal, em razão da qual cabe recomendação ao ordenador de despesa atual para adotar as providências necessárias a fim de que não se repita nas prestações vindouras.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas do Fundo Municipal Assistência Social de Deodápolis/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana, com recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, dando quitação a ordenadora de despesa.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relato

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **24ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 11 de setembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2163/2019

PROCESSO TC/MS: TC/05233/2017
PROTOCOLO: 1797594
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FISCAL – EQUILÍBRIO – GESTÃO FINANCEIRA – OBSERVÂNCIA A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao estar instruída com os documentos obrigatórios e corretamente demonstrada, evidenciando equilíbrio e a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais legislação pertinente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Taquarussu/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Tavares Almeida, dando quitação ao Ordenador de Despesa.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **25ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 18 de setembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2176/2019

PROCESSO TC/MS: TC/05474/2015/001
PROTOCOLO: 1810687
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE: SIDNEY FORONI
ADVOGADO: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS 10.094 E BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS 18.848
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS – AUSÊNCIA DE REQUISITOS – PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL AUTORIZADORA – COMPROVAÇÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – SÚMULA 40 – CONSTATAÇÃO OBJETIVA DO DECURSO DO PRAZO – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – PROVIMENTO NEGADO.

A contratação temporária realizada sem preencher os requisitos necessários, diante da ausência de previsão em lei municipal autorizadora e de comprovação de excepcional interesse público, é manifestamente ilegal, não comportando registro o ato de admissão. A responsabilidade pela infração decorrente da remessa intempestiva dos documentos não comporta discussão envolvendo a natureza (dolosa ou culposa) do ato, tampouco de seus efeitos, restando a questão, inclusive, sumulada, no verbete da Súmula n.º 40 deste Tribunal, que determina a aplicação da penalidade diante da simples constatação objetiva do decurso do prazo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os

Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, Prefeito Municipal de Rio Brilhante na época dos fatos, mantendo inalterados os termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.MJMS-553/2017.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 26ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 25 de setembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2260/2019

PROCESSO TC/MS: TC/03706/2015/002
PROTOCOLO: 1836063
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – MÉDICO PLANTONISTA – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – NECESSIDADE TEMPORÁRIA – SÚMULA 52 – REGISTRO – EXCLUSÃO DA MULTA – REMESSA FORA DO PRAZO – SANÇÃO MANTIDA – PARCIAL PROVIMENTO.

Conforme dispõe a Súmula TCE/MS nº 52, as contratações temporárias na área de saúde são legítimas para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco o setor, dada a relevância da respectiva função para a comunidade e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos. Observado que a contratação atendeu aos ditames legais, o ato de admissão é passível de registro, devendo-se excluir a sanção imposta à infração reconsiderada. Confirmada a remessa de documentos fora do prazo legal a esta Corte de Contas e a insuficiência de argumentos do recorrente para isentá-lo da multa, a aplicação da sanção é legítima e deve ser mantida.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Ex-Secretário Municipal de Saúde de Dourados, Sr. Sebastião Nogueira Faria, devendo alterar a Decisão Singular DSG – G.JRPC – 11910/2016; registrar a contratação da servidora, Sr.ª Daniella Mascaro, na função de Médica Plantonista; excluir a multa de 50 (cinquenta) UFERMS, aplicada no item III, a e manter a multa de 25 (vinte e cinco) UFERMS, aplicada pela intempestividade na remessa dos documentos.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2261/2019

PROCESSO TC/MS: TC/05417/2015/001
PROTOCOLO: 1714763
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE: SIDNEY FORONI
ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS 18.848
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATO TEMPORÁRIO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – LAPSO DO SETOR RESPONSÁVEL – ERRO FORMAL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA ISENÇÃO DA SANÇÃO – DIAS DE ATRASO – ADEQUAÇÃO DO VALOR – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

Confirmada a remessa de documentos fora do prazo legal a esta Corte de Contas e a insuficiência de argumentos do recorrente para isentá-lo da multa, a aplicação da sanção é legítima. Contudo, verificado o excesso do valor arbitrado, que deve observar o número de dias de atraso, a decisão deve ser reformada para adequá-lo conforme a previsão legal, reduzindo-se a sanção imposta. Recurso provido parcialmente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito Municipal à época de Rio Brilhante, Sr. Sidney Foroni, devendo alterar a Decisão Singular DSG – G.JD – 3427/2016, nos seguintes termos: pela redução da multa aplicada no item II da decisão recorrida para o valor correspondente a 21 (vinte e uma) UFERMS.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2292/2019

PROCESSO TC/MS: TC/06066/2015/001
PROTOCOLO: 1839145
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
RECORRENTE: CACILDO DAGNO PEREIRA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – SÚMULA 52 – EXCLUSÃO DA MULTA PELA IRREGULARIDADE – MANUTENÇÃO DA MULTA PELA INTMPESTIVIDADE – PARCIAL PROVIMENTO.

Conforme dispõe a Súmula TCE/MS nº 52, as contratações temporárias são legítimas para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco o setor de saúde, dada a relevância da respectiva função para a comunidade e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos. Observado que a contratação atendeu os ditames legais, o ato de admissão é passível de registro, devendo ser excluída a sanção aplicada nesta parte, contudo, a remessa intempestiva de documentos constitui infração, ensejando a manutenção de sanção imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, Sr. Cacildo Dagno Pereira, devendo alterar a Decisão Singular DSG – G.JRPC – 12803/2016, nos seguintes: pelo Registro da contratação da servidora, Sr.ª Eliane Alves Salustriano, na função de Técnica em Enfermagem; excluir a multa de 50 (cinquenta) UFERMS, aplicada no item IV, a e manter a multa de 30 (trinta) UFERMS, aplicada pela intempestividade na remessa dos documentos.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2297/2019

PROCESSO TC/MS: TC/04878/2012
PROTOCOLO: 1295815
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: LUCIANO APARECIDO DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – PRONUNCIAMENTO DO GESTOR SOBRE AS CONTAS – AUSÊNCIA

DE ASSINATURA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A verificação de falha que não obsta a análise implica ressalva na aprovação da prestação de contas de gestão, cujos resultados finais do exercício foram devidamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais de acordo com as exigências legais, e recomendação ao atual gestor que observe rigorosamente as normas pertinentes evitando que tais falhas se repitam nas prestações de vindouras.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde, exercício de 2011, gestão do Sr. Luciano Aparecido da Silva, Secretário Municipal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos e; recomendar ao responsável, a quem o tiver sucedido ou vier a sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir futuras ocorrências semelhantes.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2271/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/05284/2017
PROTOCOLO: 1798041
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADOS: ROBERTO TAVARES ALMEIDA E LETÍCIA JANAÍNA NEVES MACHADO
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FISCAL E FINANCEIRA – ATENDIMENTO A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – OBSERVÂNCIA AO PERCENTUAL LEGAL – REGISTROS CONTÁBEIS – REGULARIDADE – DECRETOS ORÇAMENTÁRIOS – AUSÊNCIA DAS FONTES DE ABERTURA DOS CRÉDITOS ADICIONAIS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Verificado que os registros contábeis examinados encontram-se em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive com relação aos resultados apurados ao final do exercício, devidamente conciliados nos Demonstrativos e Anexos apresentados, a prestação de contas anual de gestão é declarada regular, ressalvada impropriedade que não prejudica a análise, mas que enseja recomendação ao atual gestor para que tal falha não se repita nas prestações vindouras.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Taquarussu, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Tavares Almeida e a Sra. Letícia Janaína Neves Machado, com recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal e; quitação aos ordenadores de despesas.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2291/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/06580/2017
PROTOCOLO: 1804039
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E A ADOLESCENCIA DE

IVINHEMA

JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO EXERCÍCIO – DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO – RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS – DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE – ARQUIVAMENTO.

A Resolução do Tribunal de Contas em vigência determina o envio da prestação de contas de gestão ainda que sem movimentação, desde que contempladas no orçamento financeiro. Comprovada a ausência de movimentação financeira no exercício, é declarada a inoportunidade de movimento e determinado o arquivamento da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao ordenador de despesa. A fim de assegurar os direitos e garantias constitucionais das crianças e adolescentes, levando em consideração a vulnerabilidade, emite-se recomendação aos ordenadores de despesas atuais que adotem providências para que os recursos destinados ao Fundo Municipal sejam efetivamente aplicados.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a inoportunidade de movimento da prestação de contas anual do Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência de Ivinhema, referente ao exercício financeiro de 2016, dando quitação ao Ordenador de Despesa, Sr. Eder Uilson França Lima, com recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal e; determinando o arquivamento da prestação de contas, após o trânsito em julgado.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2305/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/06838/2017
PROTOCOLO: 1802790
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADA: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FISCAL – GESTÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DADOS OU INFORMAÇÕES – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – COMPROVANTES DE PUBLICAÇÃO – DIÁRIO OFICIAL – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Verificado que os registros contábeis examinados encontra-se em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive com relação aos resultados apurados ao final do exercício, devidamente conciliados nos Demonstrativos e Anexos apresentados, a prestação de contas anual de gestão é declarada regular, ressalvada impropriedade que não prejudica a análise, mas que enseja recomendação ao atual gestor para que tal falha não se repita nas prestações vindouras.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Deodópolis, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana, com

recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, e quitação a Ordenadora de Despesa.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2333/2019

PROCESSO TC/MS: TC/06259/2017
PROTOCOLO: 1802698
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – EXATIDÃO DOS RESULTADOS – NOTAS EXPLICATIVAS – MCASP – DESACORDO – MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS – BANCOS NÃO OFICIAIS – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Declara-se a regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão que se encontra acompanhada pelos elementos exigidos pela legislação e comprova a exatidão dos resultados apurados, evidenciando, porém, impropriedade de ordem formal; que enseja recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Antônio João/MS, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Selo Luiz Lozano Rodrigues, dando-lhe quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período e recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2335/2019

PROCESSO TC/MS: TC/06613/2017
PROTOCOLO: 1804131
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS DE AMAMBÁI
JURISDICIONADO: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS – OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS NORMATIVOS E AS DETERMINAÇÕES LEGAIS – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – ASPECTOS FORMAIS – IMPROPRIEDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Constatado que as demonstrações contábeis, principais peças componentes da prestação de contas de gestão, cumpriram praticamente a totalidade das determinações legais e contábeis exigidas por ato normativo do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) que aprova as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, evidenciando exatidão dos resultados, o não atendimento a aspectos formais, que não impede a análise do feito, implica ressalva ao julgamento regular da prestação de contas anual de gestão, e recomendação ao atual gestor para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão

Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal Antidrogas de Amambai/MS, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Diozéblio Barbosa, dando quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2336/2019

PROCESSO TC/MS: TC/06619/2017
PROTOCOLO: 1804175
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE AMAMBÁI
JURISDICIONADO: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS NORMATIVOS E AS DETERMINAÇÕES LEGAIS – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – ASPECTOS FORMAIS – IMPROPRIEDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Constatado que as demonstrações contábeis, principais peças componentes da prestação de contas de gestão, cumpriram praticamente a totalidade das determinações legais e contábeis exigidas por ato normativo do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) que aprova as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, evidenciando exatidão dos resultados, o não atendimento a aspectos formais, que não impede a análise do feito, implica ressalva ao julgamento regular da prestação de contas anual de gestão, e recomendação ao atual gestor para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Amambai/MS, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Diozéblio Barbosa, dando quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2337/2019

PROCESSO TC/MS: TC/06735/2017
PROTOCOLO: 1804596
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INDUSTRIAL DE AMAMBÁI
JURISDICIONADO: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INDUSTRIAL – OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS NORMATIVOS E AS DETERMINAÇÕES LEGAIS – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – ASPECTOS FORMAIS – IMPROPRIEDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Constatado que as demonstrações contábeis, principais peças componentes da prestação de contas de gestão, cumpriram praticamente a totalidade das determinações legais e contábeis exigidas por ato normativo do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) que aprova as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, evidenciando exatidão dos resultados, o não atendimento a aspectos formais, que não impede a análise do feito, implica ressalva ao julgamento regular da prestação de contas anual de gestão, e recomendação ao atual gestor para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Industrial de Amambai/MS, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Diozéblio Barbosa, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2339/2019

PROCESSO TC/MS: TC/06736/2017
PROTOCOLO: 1804598
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DIFUSOS DE AMAMBAI
JURISDICIONADO: SERGIO DIOZEBLIO BARBOSA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DIFUSOS – OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS NORMATIVOS E AS DETERMINAÇÕES LEGAIS – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – ASPECTOS FORMAIS – IMPROPRIEDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Constatado que as demonstrações contábeis, principais peças componentes da prestação de contas de gestão, cumpriram praticamente a totalidade das determinações legais e contábeis exigidas por ato normativo do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) que aprova as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, evidenciando exatidão dos resultados, o não atendimento a aspectos formais, que não impede a análise do feito, implica ressalva ao julgamento regular da prestação de contas anual de gestão, e recomendação ao atual gestor para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos Difusos de Amambai/MS, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Diozéblio Barbosa, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2340/2019

PROCESSO TC/MS: TC/06844/2017
PROTOCOLO: 1805492
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: SERGIO DIOZEBLIO BARBOSA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS NORMATIVOS E AS DETERMINAÇÕES LEGAIS – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – ASPECTOS FORMAIS – IMPROPRIEDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Constatado que as demonstrações contábeis, principais peças componentes da prestação de contas de gestão, cumpriram praticamente a totalidade das determinações legais e contábeis exigidas por ato normativo do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) que aprova as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, evidenciando exatidão dos resultados, o não atendimento a aspectos formais, que não impede a análise do feito, implica ressalva ao julgamento regular da prestação de contas anual de gestão, e recomendação ao atual gestor para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Amambai/MS, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Diozéblio Barbosa, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 27ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 02 de outubro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2351/2019

PROCESSO TC/MS: TC/06686/2017
PROTOCOLO: 1804404
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – ASPECTOS FORMAIS – IMPROPRIEDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Constatado que as demonstrações contábeis, principais peças componentes da prestação de contas de gestão, cumpriram praticamente a totalidade das determinações legais e contábeis exigidas por ato normativo do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) que aprova as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, evidenciando exatidão dos resultados, o não atendimento a aspectos formais, que não impede a análise do feito, implica ressalva ao julgamento regular da prestação de contas anual de gestão, e recomendação ao atual gestor para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 02 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Iguatemi/MS, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, dando quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor,

as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2367/2019

PROCESSO TC/MS: TC/06695/2017
PROTOCOLO: 1803150
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO: ITAMAR BILIBIO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – NOTAS EXPLICATIVAS – MCASP – DESACORDO – CONTROLADOR INTERNO – AUSÊNCIA DE CARGO ESPECÍFICO – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

A ausência da elaboração das Notas Explicativas, de acordo com o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), publicação e encaminhamento ao Tribunal de Contas e a ausência de cargo específico de controlador interno implicam ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão e recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 02 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Laguna Carapã/MS, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Itamar Bilibio, dando quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2368/2019

PROCESSO TC/MS: TC/06721/2017
PROTOCOLO: 1804513
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE IGUATEMI
JURISDICIONADO: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – ASPECTOS FORMAIS – IMPROPRIEDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Constatado que as demonstrações contábeis, principais peças componentes da prestação de contas de gestão, cumpriram praticamente a totalidade das determinações legais e contábeis exigidas por ato normativo do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) que aprova as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, evidenciando exatidão dos resultados, o não atendimento a aspectos formais, que não impede a análise do feito, implica ressalva ao julgamento regular da prestação de contas anual de gestão, e recomendação ao atual gestor para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 02 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por

unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Iguatemi/MS, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, dando quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2369/2019

PROCESSO TC/MS: TC/06770/2017
PROTOCOLO: 1804678
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO: EDSON LUIZ DE DAVID
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – DIVERGÊNCIA DE VALORES – ESCRITURAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR CONSTANTES DO ANEXO 17 – DÍVIDA FLUTUANTE E NO BALANÇO PATRIMONIAL – DIVERGÊNCIA DE VALORES DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA, E EXTRATO BANCÁRIO – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – IRREGULARIDADE – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar divergência na escrituração e ausência de documentos, ensejando aplicação de multas ao responsável e recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 02 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Aral Moreira/MS, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Edson Luiz de David, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com aplicação de multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular, e multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, pela não remessa de documentos, concedendo prazo de 4 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa imposta, junto ao FUNTC, comprovando nos autos, sob pena de cobrança executiva, e emitir recomendação ao atual responsável pelo órgão para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2374/2019

PROCESSO TC/MS: TC/06391/2017
PROTOCOLO: 1803230
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADO: ALBERTO LUIZ SAOVESSE
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – QUITAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS – ARQUIVO – RECOMENDAÇÃO.

A Resolução do Tribunal de Contas em vigência determina o envio da prestação de contas de gestão ainda que sem movimentação, desde que

contempladas no orçamento financeiro. Comprovada a ausência de movimentação, é declarada a inoccorrência de movimento e determinado o arquivamento da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao ordenador de despesa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela declaração de inoccorrência de movimento da prestação de contas anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Batayporã, referente ao exercício financeiro de 2016; pela quitação ao Ordenador de Despesa, Sr. Alberto Luiz Saovesso, prefeito à época e; pelo arquivamento da prestação de contas, após o trânsito em julgado.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2394/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/04878/2015/001
PROTOCOLO: 1805816
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADO: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS 10.094
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – RESPONSABILIDADE DIVERSA – ERRO FORMAL DO SETOR – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

Verificado que, apesar de na época da contratação ser outro o Responsável, à época da intimação o Responsável pelo envio dos documentos a esta Corte de Contas era o recorrente, o mesmo tinha o dever de responder e apresentá-los, cuja omissão fundamenta a multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 02 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, Sr. Douglas Rosa Gomes, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G. JRPC – 12179/2016, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2438/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/06267/2017
PROTOCOLO: 1802733
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADA: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – DIVERGÊNCIAS ENTRE VALORES – FALHA NA ESCRITURAÇÃO – AUSÊNCIA PARCIAL DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS – CADASTRO DO RESPONSÁVEL PELO DO CONTROLE INTERNO – ATO LEGAL AUTORIZATIVO DO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar falha na escrituração ou registro das contas públicas e omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 02 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Novo Horizonte do Sul/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, por escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular e omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido, com aplicação de multa de 50 UFERMS, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento nos autos.

Campo Grande, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **28ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 09 de outubro de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2452/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11136/2015/001
PROTOCOLO: 1775314
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RECORRENTE: MARIO ALBERTO KRUGER
ADVOGADA: KARLA DANIELLE DE ALBUQUERQUE ARRUDA (OAB/MS 12.247)
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE – RESSALVA – ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Com fundamento nas alterações trazidas pela Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, analisado o caso concreto e observadas a regularidade dos atos, é cabível excluir a multa aplicada ao recorrente, recomendando-se ao atual responsável que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios à Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Mário Alberto Kruger, Prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso, para excluir o item “II” da Decisão Singular DSGG.RC-8577/2016, prolatada nos autos do Processo TC/11136/2015, no sentido de isentar o Recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso e; recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2458/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/18003/2013/001
PROTOCOLO: 1775336
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RECORRENTE: MARIO ALBERTO KRUGER
ADVOGADA: KARLA DANIELLE DE ALBUQUERQUE ARRUDA (OAB/MS 12247)
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA –

RECOMENDAÇÃO.

Com fundamento nas alterações trazidas pela Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, analisado o caso concreto e observadas a legalidade dos atos e ausência de prejuízo ao erário, é cabível excluir a multa aplicada ao recorrente, recomendando-se ao atual responsável que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios à Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sr. Mário Alberto Kruger para reformar a Decisão Singular DSG - G.JD - 8898/2016, oriunda do Processo TC/18003/2013, para excluir a multa aplicada ao Sr. Mário Alberto Kruger no item "IV" do referido decisum e recomendar ao gestor que observe, com maior rigor, os prazos e formas previstos na legislação pertinente às licitações e contratos, quanto ao envio de documentos e o prazo para a remessa, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2461/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18347/2013/001
PROTOCOLO: 1696219
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE: FLÁVIO DA COSTA BRITTO NETO
ADVOGADO: ANTONIO CESAR NAGLIS (OAB/MS 5.026)
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – REGULARIDADE COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS SUFICIENTES – RECURSOS FEDERAIS – REMESSA NÃO OBRIGATÓRIA – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA.

Comprovada a ausência de obrigação da remessa de documentos, que são relativos às contratações com recursos federais originários de repasse ou convênios, a multa aplicada ao recorrente em razão do encaminhamento fora do prazo da prestação de contas do convênio se mostra indevida.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Flávio da Costa Britto Neto, Ex-Diretor Presidente da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, para excluir o item "2" da Decisão Singular DSG - G.JD - 8762/2015, no sentido de isentar a multa imposta pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, ante a desnecessidade de enviar o convênio em questão.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2462/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19722/2014/001
PROTOCOLO: 1879230
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RECORRENTE: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
ADVOGADO: PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA (OAB/MS 19.417)
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E DE TERMOS ADITIVOS – ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE –

PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Com fundamento nas alterações trazidas pela Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, analisado o caso concreto e observada a legalidade dos atos, é possível a reforma do acórdão recorrido para excluir a multa, recomendando ao atual gestor que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios à Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Aluizo Cometki São José, Ex-Prefeito do Município de Coxim para o fim de excluir o item 2 da Deliberação AC01-1511/2017, prolatada nos autos do Processo TC/19722/2014, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2459/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18236/2013/001
PROTOCOLO: 1686886
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE: FLÁVIO DA COSTA BRITTO NETO
ADVOGADO: ANTONIO CESAR NAGLIS (OAB/MS 5.026)
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – REGULARIDADE COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS SUFICIENTES – RECURSOS FEDERAIS – REMESSA NÃO OBRIGATÓRIA – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA.

Comprovada a ausência de obrigação da remessa de documentos, que são relativos às contratações com recursos federais originários de repasse ou convênios, a multa aplicada ao recorrente em razão do encaminhamento fora do prazo da prestação de contas do convênio se mostra indevida.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Flávio da Costa Britto Neto, Ex-Diretor Presidente da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, para desconstituir os termos da Decisão Singular DSG - G.JD - 8576/2015, isentando o recorrente da sanção imposta pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, ante a desnecessidade de envio do convênio com recursos federais em questão.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2479/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10779/2016/001
PROTOCOLO: 1899250
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE: ANGELA MARIA DE BRITO
ADVOGADO: JOSÉ FLORÊNCIO E MELO IRMÃO – OAB/MS 7.149
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA

DE RESPONSABILIDADE – EXONERAÇÃO – AUTORIDADE DIVERSA – EXCLUSÃO DA RESSALVA E MULTA – PROVIMENTO.

Comprovada a ausência de responsabilidade do recorrente pela remessa de documentos, o provimento do recurso é medida que se impõe, devendo ser excluída a ressalva à regularidade da prestação de contas e a multa indevidamente arbitrada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Angela Maria de Brito, para o fim de alterar o juízo antes formado no feito Decisão Singular DSG-G.RC-16693/2017, no sentido de alterar o “item I”, a fim de julgar a prestação de contas do Convênio 182/14, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Educação, e a Associação de Pais e Mestres da EM Irene Szukala como contas regulares, realizada de acordo com a Lei Federal 8.666/93, Lei Municipal 3.452/98 e Decreto Municipal 7.761/98, estando ainda em conformidade com o Programa de Trabalho 0207123611492197, bem como, excluir os comandos dos itens “II” e “III”, referentes à imposição de multa.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2496/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11911/2015/001
PROCOLO: 1925285
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
RECORRENTE: CACILDO DAGNO PEREIRA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – CUMPRIMENTO DO PRAZO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

A comprovação da tempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas impõe o provimento do recurso para excluir a multa indevidamente arbitrada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Cacildo Dagno Pereira, para o fim de alterar o juízo antes formado no feito – Decisão Singular DSG-G.JD – 2746/2018, no sentido de excluir os comandos dos itens “IV” e “V”, referentes à imposição de multa, por ficar demonstrado que a remessa dos documentos ocorreu dentro do prazo e manter inalterado os demais itens.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2464/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/19887/2016/001
PROCOLO: 1846413
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE: ARI BASSO
ADVOGADA: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS Nº 10675 E OUTROS
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Com fundamento nas alterações trazidas pela Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, analisado o caso concreto e observada a legalidade dos atos, é cabível excluir a multa aplicada ao recorrente, recomendando-se ao atual responsável que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios à Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ari Basso, Ex-Prefeito do Município de Sidrolândia/MS, para o fim de excluir os itens “II e III” da Decisão Singular nº G.JRPC - 3272/2017, prolatada nos autos do Processo TC/19887/2016, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, por entender excessiva a multa anteriormente aplicada e, ainda, considerando a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 170, §5º, II, da Resolução nº 76/2013; e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2466/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/20936/2015/001
PROCOLO: 1808971
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
RECORRENTE: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR
ADVOGADOS: MARIANA SILVEIRA NAGLIS (OAB/MS 21.683)
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE – ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Com fundamento nas alterações trazidas pela Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, analisado o caso concreto e observada a legalidade dos atos, é cabível excluir a multa aplicada ao recorrente, recomendando-se ao atual responsável que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios à Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Eronivaldi da Silva Vasconcelos Júnior, ex-prefeito municipal de Fátima do Sul, a fim de reformar a Decisão Singular DSGG.JRPC-997/2017, para excluir a multa aplicada em seu item “II” e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor os prazos e formas previstos na legislação pertinente às licitações e contratos, quanto ao envio de documentos e o prazo para a remessa, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2478/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/24451/2016/001
PROCOLO: 1928805
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RECORRENTE: ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO
ADVOGADO: LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO (OAB/MS N. 19.344) E OUTRO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO - ACÓRDÃO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO - REGULARIDADE - ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS - APLICAÇÃO DE MULTA - RAZÕES RECURSAIS - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - PROVIMENTO - EXCLUSÃO DA MULTA - RECOMENDAÇÃO.

Com fundamento nas alterações trazidas pela Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, analisado o caso concreto e observada a legalidade dos atos, é cabível excluir a multa aplicada ao recorrente, recomendando-se ao atual responsável que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios à Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rogério Márcio Alves Souto, Secretário Municipal de Saúde do Município de Coxim, para excluir o item "II" da Deliberação AC01-923/2018, prolatada nos autos do Processo TC/24451/2016, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos, ante a ausência de prejuízo pelo atraso e; recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2502/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/05462/2015/001
PROTOCOLO: 1810689
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE: SIDNEY FORONI
ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS 18.848
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO - DECISÃO SINGULAR - ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - TRABALHADOR BRAÇAL - NÃO REGISTRO - GRAVE INFRAÇÃO LEGAL - APLICAÇÃO DE MULTA - RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES - LEI MUNICIPAL - FUNÇÃO - INEXISTÊNCIA - PROVIMENTO NEGADO.

Considerando que a Constituição Federal exige a prévia aprovação em concurso público como regra para a investidura em cargo ou emprego público, verificada a ausência de excepcional interesse público e de previsão da função na legislação municipal, mantém-se inalterada a decisão que não registrou o ato de admissão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, Ex-Prefeito de Rio Brilhante, mantendo inalterados os termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.MJMS531/2017.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2504/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/12000/2016/001
PROTOCOLO: 1956896
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE: ANGELA MARIA DE BRITO
ADVOGADO: JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO – OAB/MS 7.149
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO - DECISÃO SINGULAR - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS - MULTA - RAZÕES RECURSAIS - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE - AUTORIDADE DIVERSA - PROVIMENTO.

Verificado que a responsabilidade pela remessa de documentos é de autoridade diversa e não do recorrente, diante de sua exoneração do cargo, deixando de ser ordenador de despesa, o recurso merece provimento para excluir a multa indevidamente arbitrada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Angela Maria de Brito, para o fim de reformar a Decisão Singular n. 8750/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1862, do dia 19 de setembro de 2018, no sentido de excluir os comandos dos itens "II e III", referente a multa indevidamente arbitrada.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2506/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/12155/2016/001
PROTOCOLO: 1925282
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
RECORRENTE: CACILDO DAGNO PEREIRA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO - DECISÃO SINGULAR - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS - MULTA - SÚMULA 44 TC/MS - DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS INCOMPLETOS OU IRREGULARES - DATA DA PRIMEIRA REMESSA - CUMPRIMENTO DO PRAZO - EXCLUSÃO DA MULTA - PROVIMENTO.

Conforme entendimento deste Tribunal de Contas previsto na Súmula n. 44, no caso de devolução de documentos incompletos ou irregulares ao órgão de origem, considera-se a data da primeira remessa ao Tribunal como a determinante da triagem inicial para efeito de verificação de cumprimento de prazo de remessa de documentos, e, constatado o não rompimento do mesmo, a multa indevidamente arbitrada deve ser excluída.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Cacildo Dagno Pereira, para o fim de reformar a Decisão Singular n. 2019/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1751, do dia 09 de abril de 2018, no sentido único de excluir o comando do item "4", referente a multa indevidamente arbitrada ao gestor.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 2511/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/12170/2016/001
PROTOCOLO: 1925292
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
RECORRENTE: CACILDO DAGNO PEREIRA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO - DECISÃO SINGULAR - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS - MULTA - SÚMULAS 44 E 45 TC/MS -

DEVOLUÇÃO À ORIGEM – FALTA GRAVE NÃO EVIDENCIADA – RESTITUIÇÃO COMPLETA E CORRETA – TEMPO RAZOÁVEL – DATA DA PRIMEIRA REMESSA – CUMPRIMENTO DO PRAZO – ANULAÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Conforme entendimento deste Tribunal de Contas previsto nas Súmulas n. 44 e 45, no caso de devolução de documentos ao órgão de origem, não motivada por falta grave (excesso de documentos faltantes ou irregulares), considera-se a data da primeira remessa ao Tribunal como a determinante da triagem inicial para efeito de verificação de cumprimento de prazo de remessa de documento, quando a restituição ocorrer completa e em tempo razoável, e, constatado o cumprimento, deve ser anulada a multa indevidamente arbitrada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Cacildo Dagno Pereira, para o fim de alterar o juízo antes formado no feito – Decisão Singular DSG-G.JD – 2861/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1758, do dia 18 de abril de 2018 – no sentido de excluir os comandos dos itens “2” e “3”, referentes à imposição de multa, por ficar demonstrado que a remessa dos documentos ocorreu dentro do prazo, bem como, manter inalterado os demais itens.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2522/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1383/2017/001
PROTOCOLO: 1959072
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE: RICARDO TREFZGER BALLOCK
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DELIBERAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Comprovado que a responsabilidade pela remessa de documentos é de autoridade diversa e não do recorrente, o recurso merece provimento para excluir a multa indevidamente arbitrada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Ricardo Trefzger Ballock, para o fim de alterar o juízo antes formado no feito Deliberação AC01-1660/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1875, do dia 08 de outubro de 2018 no sentido de excluir os itens “II” e “III” para o fim de isentar o recorrente da multa de 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa, acolhendo as razões apresentadas, mantendo inalterados os demais itens.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2525/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15260/2013/001
PROTOCOLO: 1877741
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE: RICARDO TREFZGER BALLOCK
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA –

IRREGULARIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – SECRETARIA DIVERSA – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Comprovada a ausência de responsabilidade do recorrente pela remessa de documentos, o provimento do recurso é medida que se impõe, devendo ser excluída a multa indevidamente arbitrada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Ricardo Trefzger Ballock, para o fim de reformar a Decisão Singular n. 11968/2017, no sentido de excluir os comandos dos itens “IV e V”, referente a multa indevidamente arbitrada ao ex gestor; mantendo-se inalterados todos os demais comandos do decisum.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2526/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17117/2014/001
PROTOCOLO: 1895078
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE: ANGELA MARIA DE BRITO
ADVOGADO: JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO – OAB/MS 7.149
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – SECRETARIA DIVERSA – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Comprovada a ausência de responsabilidade do recorrente pela remessa de documentos, o provimento do recurso é medida que se impõe, devendo ser excluída a multa indevidamente arbitrada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Angela Maria de Brito, para o fim de reformar o Acórdão n. 2035/2017, no sentido único de excluir a multa arbitrada no comando do “item II” e consequentemente o prazo determinado pelo comando do item “III”, mantendo-se inalterados os demais comandos.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2528/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17671/2016/001
PROTOCOLO: 1887767
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE: ANGELA MARIA DE BRITO
ADVOGADO: JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO – OAB/MS 7.149
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – EXONERAÇÃO – AUTORIDADE DIVERSA – EXCLUSÃO DA RESSALVA E MULTA – PROVIMENTO.

Comprovada a ausência de responsabilidade do recorrente pela remessa de documentos, diante da exoneração do cargo, o provimento do recurso é medida que se impõe, devendo ser excluída a ressalva à regularidade da prestação de contas e a multa indevidamente arbitrada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Angela Maria de Brito, para o fim de alterar o juízo antes formado no feito – Decisão Singular DSG-G.RC-15229/2017, no sentido de alterar o “item I”, a fim de julgar a prestação de contas do Convênio 132/14, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Educação e a Associação de Pais e Mestres da EM Prof. Luis Antonio de Sá Carvalho como contas regulares, realizada de acordo com a Lei Municipal 3.452/98, no Decreto Municipal 7.761/98 e na Lei Federal 8.666/93, estando ainda em conformidade com o Programa de Trabalho 0207123611492197, bem como excluir os comandos dos itens “II” e “III”, referentes à imposição de multa.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2530/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17679/2016/001
PROTOCOLO: 1887765
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE: ANGELA MARIA DE BRITO
ADVOGADO: JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO – OAB/MS 7.149
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – EXONERAÇÃO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Comprovada a ausência de responsabilidade do recorrente pela remessa de documentos, em razão de exoneração do cargo antes do término do prazo para o envio dos documentos, o provimento do recurso é medida que se impõe, devendo ser excluída a multa indevidamente arbitrada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Angela Maria de Brito, para o fim de reformar a Decisão Singular n. 15237/2017, no sentido de excluir os comandos dos itens “II e III”, referente a multa indevidamente arbitrada.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2531/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17774/2014/001
PROTOCOLO: 1857177
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
RECORRENTE: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE – QUANTUM ARBITRADO – NÚMERO DE DIAS DE ATRASO – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

O decurso do prazo estabelecido para remessa de documentos a este Tribunal é suficiente para que a penalidade seja imposta, cujo valor deve observar o número de dias de atraso e não ultrapassar o limite legal. Confirmada a remessa intempestiva da documentação, sendo insuficientes os argumentos do recorrente para isentá-lo da multa e não restando configurada hipótese de exclusão de responsabilidade, a aplicação da sanção é legítima. Contudo, verificado o excesso do quantum arbitrado, é possível sua minoração para o

valor correspondente aos dias de atraso. Provimento parcial.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, para o único fim de apelar o quantum da sanção arbitrada no comando do “item 4” do Acórdão da Primeira Câmara n. 971/2017, prolatado na 26ª Sessão Ordinária do dia 29 de novembro de 2016, para o valor correspondente a 14 (quatorze) UFERMS, mantendo-se inalterados todos demais comandos do decism.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2533/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18014/2014/001
PROTOCOLO: 1831205
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE: ANGELA MARIA DE BRITO
ADVOGADO: JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO – OAB/MS 7.149
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Comprovada a ausência de responsabilidade do recorrente pela remessa de documentos, o provimento do recurso é medida que se impõe, devendo ser excluída a multa indevidamente arbitrada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pela Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, à época, Senhora Angela Maria de Brito, para o fim de reformar a Decisão Singular n. 9177/2016, no sentido de excluir os comandos dos itens “II e III”, referente a multa indevidamente arbitrada, mantendo-se inalterados todos os demais comandos do decism.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2539/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15273/2013
PROTOCOLO: 1368406
TIPO DE PROCESSO: RECURSO
ÓRGÃO: FUNDO DE DEFESA E DE REPARAÇÃO DE INTERESSES DIFUSOS LESADOS DE MS
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO NEGREIROS SAID DE MENEZES
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SIMPLES – AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO E NOMEAÇÃO DO CONSELHO GESTOR – APLICAÇÃO DE MULTA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE DESÍDIA – ALEGAÇÕES SUFICIENTES – EXCLUSÃO MULTA – PROVIMENTO.

A apresentação de documentos e justificativas, demonstrada a ausência de desídia e regularizada a impropriedade que motivou a aplicação de sanção ao ora recorrente, capazes de modificar os comandos da decisão recorrida, motiva o provimento do recurso e a exclusão da multa arbitrada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Carlos Alberto Negreiros Said Menezes, para o fim de reformar in totum os

comandos da Decisão Simples n. 02/0131/2012, prolatada na 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de junho de 2012, no sentido de excluir a multa arbitrada, em razão da implementação e nomeação do Conselho Gestor do FUNLES; e, determinar o arquivamento dos autos originários, com fundamento no artigo 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 181, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2556/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17884/2014
PROTOCOLO: 1567406
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
PROPONENTE: MARCELO HENRIQUE DE MELLO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – INFRAÇÃO À NORMA LEGAL – PUBLICIDADE DO ATO – IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS – IMPROCEDENTE.

Constado que pedido não se amolda a qualquer dos requisitos necessários e peculiares para o cabimento de medida rescisória, é julgado improcedente o Pedido de Revisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar procedência ao Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Marcelo Henrique de Mello, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão da Primeira Câmara n. 297/2014, prolatado na 5ª Sessão Ordinária do dia 22 de abril de 2014, em razão da ausência de requisitos e fundamentos capazes de modificar a deliberação. Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Secretaria das Sessões, 08 de novembro de 2019.

**ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS**

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9532/2019

PROCESSO TC/MS: TC/01787/2016
PROTOCOLO: 1665767
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SIDNEY FORONI
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO – FUNÇÃO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – NÃO REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – MULTA.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal em que verifica a legalidade da contratação por tempo determinado de **ROGERIA BRITES ESTEVAM**, CPF nº 942.072.671-15, efetuada pela prefeitura municipal de Rio Brilhante – MS, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais, durante o período de 04/01/2016 a 15/12/2016.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal concluiu pelo **não registro** do ato, diante da ausência de excepcionalidade, bem como por não estar demonstrada a necessidade temporária da atividade a ser desenvolvida, conforme análise **ANA – ICEAP – 15515/2017 (peça nº 06)**.

Corroborando com entendimento consolidado pela análise técnica, o Ministério Público de Contas ofereceu parecer opinando pelo **não registro**, conforme parecer **PAR – 3ª PRC – 11922/2017 (peça nº 07)**.

Seguindo o trâmite regimental, o Conselheiro-Relator, abriu ensejo ao pleno exercício da ampla defesa e do contraditório para, querendo as autoridades responsáveis viessem aos autos apresentar defesa sobre os pontos levantados **DSP – G.ICN – 55933/2017 (peça nº 08)**.

O atual gestor, Sr. Donato Lopes da Silva, compareceu aos autos apresentando resposta à intimação (peça nº 16), informando que se trata de contratação sob responsabilidade de gestão anterior não podendo se manifestar a respeito e ainda se colocou à disposição a fim de colaborar com envio de documentos caso seja solicitado.

Com relação ao gestor responsável, este deixou transcorrer o prazo regimental sem manifestação, **DSP – G.ICN – 937/2018, (peça nº 17)**.

Dessa forma, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da análise **ANA – DFAPGP – 4585/2019 (peça nº 18)**, procedeu à reanálise dos autos concluindo pela **ratificação** dos termos da análise **ANA – ICEAP – 15515/2017 (peça nº 06)**, sugerindo pelo **não registro** do ato admissional.

O Ministério Público de Contas exarou seu Parecer **PAR – 3ª PRC – 13052/2019 (peça nº 19)** e também opinou pelo **não registro** do ato de admissão em apreço.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, referente à contratação por prazo determinado da servidora para exercer a função de auxiliar de serviços gerais, conforme consta na ficha de admissão acostada fl. 02.

A contratação foi embasada no permissivo constitucional do art. 37, IX, bem como na Legislação Municipal autorizativa nº 1.676/2011.

É uníssono o entendimento de que existindo necessidade temporária de pessoal, o Administrador Público pode utilizar-se da exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para fatos que fujam do ordinário e que possam inviabilizar a prestação de serviços administrativos, causando prejuízos à população e a própria administração pública.

Entretanto, para fazer uso do permissivo constitucional faz-se necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta alguns critérios, tais como, o prazo determinado da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previamente delimitadas em lei.

Aspirando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Municipal nº 1.676/2011 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Rio Brilhante, pontuando as situações consideradas como de excepcional interesse público.

Todavia, o objeto da contratação não se enquadra nas hipóteses previstas na lei supramencionada, *in verbis*:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar contratação temporária para atendimento a necessidade de excepcional interesse público, com fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, combinado com o inciso V do artigo 3º da Instrução normativa nº 015/2000 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º De conformidade com esta Lei são permissíveis as contratações destinadas a:

- I – atendimento de programas emergenciais decorrentes de situações imprevisíveis caracterizadas como calamidade pública;
- II – serviços de natureza técnica especializadas, por profissional qualificado da área da saúde;
- III – contratação de professor substituto;
- IV – garantia de fornecimento de serviços e bens públicos à comunidade, especialmente, aqueles referentes a atividades de programas especiais de saúde, de assistência social e outros, tais como:
 - a) Programa de Saúde da Família (ESF);
 - b) Programa de Agentes Comunitários de Saúde (ACS);
 - c) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI);
 - d) outros programas especiais que envolvam atividades essenciais que venham ser criados oficialmente com recursos provenientes do Estado ou da União.

Parágrafo único. A contratação de professor substituto a que se refere o inciso III far-se-á exclusivamente para suprir a falta do docente da carreira, por consequência de exoneração, demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, e afastamento ou licença de concessão obrigatória; licença saúde e criação de novas salas de aula.”

Por consequência, a contratação temporária tão somente será considerada válida nas hipóteses em que o legislador local especificar em lei as hipóteses concretas de excepcional interesse público com previsão da transitoriedade das admissões, sob pena de inconstitucionalidade.

Nessa perspectiva por meio da Súmula TC/MS nº 49, este Egrégio Tribunal de Contas manifestou-se:

“É inconstitucional lei municipal regulamentadora de contratação temporária que não estabeleça taxativamente e com precisão os casos de excepcional interesse público necessitados de urgente atendimento, dando margem à contratação para atividades permanentes as corriqueiras, caracterizando burla à realização de concurso público, imprescindível.” (grifo nosso)

A Carta Magna, em seu artigo 37, inciso II, dispõe que, a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

O inciso IX, do mesmo artigo 37, por sua vez, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, como pode ser observado, *in verbis*:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

A contratação em exame destina-se à atividade de caráter rotineiro e permanente da administração, o cargo a ser ocupado é integrante do quadro de funcionários efetivos, que tratam funções típicas e finalísticas da administração pública, portanto, não apresenta circunstâncias que de fato se adequem a necessidade temporária de excepcional interesse público estabelecida em lei.

Desse modo, além da incidência da multa, recomenda-se ao responsável pelo órgão a realização de concurso público em tempo oportuno para compor o quadro de servidores municipais, e assegurar os princípios essenciais a Administração Pública (Continuidade do Serviço Público e Eficiência).

Por fim, em relação aos documentos correspondentes à contratação, estes foram remetidos ao Tribunal de forma tempestiva, respeitando o prazo previsto nas determinações da Instrução Normativa TCE/MS nº 38/2012. Mediante o exposto, acolhendo o entendimento da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária o parecer Ministerial, **DECIDO**:

I – pelo **NÃO REGISTRO** da contratação temporária de **ROGERIA BRITES ESTEVAM**, inscrita no CPF sob o nº 942.072.671-15, efetuada pelo Município de Rio Brilhante, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais, por não se enquadrar nas hipóteses estabelecidas no art. 37, IX da Constituição Federal, e na Lei Municipal nº 1.676/2011, nos termos dos arts. 21, inciso III, e 34, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **15 (quinze) UFERMS**, sob a responsabilidade do ordenador de despesas à época dos fatos, **Sr. Sidney Foroni**, CPF nº 453.436.169-68, em face de a contratação não atender as determinações exigidas na Constituição Federal, assim como as hipóteses admissíveis e passíveis de contratação temporária na Lei Municipal, atraindo a incidência dos arts. 21, inciso X, 42, IX, 44, I c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade de Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), nos termos do art. 59, §1º, II da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9609/2019

PROCESSO TC/MS: TC/01805/2016

PROTOCOLO: 1665787

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE ARQUITETO – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE

PÚBLICO – HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO – NÃO REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – MULTA

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal em que se verifica a legalidade da contratação por tempo determinado de **FERNANDO ALCIDES SAQUETO**, CPF nº 839.420.411-20, efetuada pela prefeitura municipal de Rio Brillhante – MS, para exercer a função de Arquiteto.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal concluiu pelo **não registro** do ato, diante da ausência de excepcionalidade, bem como da incapacidade em demonstrar a necessidade temporária da atividade a ser desenvolvida, conforme análise **ANA – ICEAP – 15519/2017 (peça nº 06)**.

Corroborando com entendimento consolidado pela análise técnica, o Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo **não registro**, conforme parecer **PAR – 3ª PRC – 16561/2017 (peça nº 07)**.

Seguindo o trâmite regimental, o Conselheiro-Relator, abriu ensejo ao pleno exercício à ampla defesa e ao contraditório para, querendo as autoridades responsáveis viessem aos autos apresentar defesa sobre os pontos levantados, **DSP – G.ICN – 55957/2017 (peça nº 08)**.

O atual gestor, Sr. Donato Lopes da Silva, compareceu aos autos apresentando resposta à intimação (peça nº 16), informando que se trata de contratação sob responsabilidade de gestão anterior, não podendo se manifestar a respeito e ainda se colocou à disposição a fim de colaborar com envio de documentos caso seja solicitado.

Transcorrido o prazo regimental, o gestor responsável pela contratação ficou-se inerte, **DSP – G.ICN – 947/2018 (peça nº 17)**.

Dessa forma a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da análise **ANA – DFAPGP – 4597/2019 (peça nº 18)**, procedeu à reanálise dos autos concluindo pela **ratificação** dos termos da análise **ANA – ICEAP – 15519/2017 (peça nº 06)**, sugerindo pelo **não registro** do ato admissional.

O Ministério Público de Contas exarou seu Parecer **PAR – 3ª PRC – 13056/2019 (peça nº 19)** e também opinou pelo **não registro** do ato de admissão em apreço.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, consistente na contratação por prazo determinado do servidor para exercer a função de arquiteto, conforme consta na ficha de admissão acostada fl. 02.

A contratação foi embasada no permissivo constitucional do art. 37, IX, bem como na Legislação Municipal autorizativa nº 1.676/2011.

É unânime o entendimento de que existindo necessidade temporária de pessoal, o Administrador Público pode utilizar-se da exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para fatos que fujam do ordinário e que possam inviabilizar a prestação de serviços administrativos, causando prejuízos à população e a própria administração pública.

Entretanto, para fazer uso do permissivo constitucional faz-se necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta alguns critérios tais como, o prazo determinado da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

Aspirando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei nº 1.676/2011 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Rio Brillhante, pontuando as situações consideradas como de excepcional interesse público.

Todavia, o objeto da contratação não se enquadra nas hipóteses previstas na lei supramencionada, conforme dispõe *in verbis*:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar contratação temporária para atendimento a necessidade de excepcional interesse público, com fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, combinado com o inciso V do artigo 3º da Instrução normativa nº 015/2000 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º De conformidade com esta Lei são permissíveis as contratações destinadas a:

- I – atendimento de programas emergenciais decorrentes de situações imprevisíveis caracterizadas como calamidade pública;
- II – serviços de natureza técnica especializadas, por profissional qualificado da área da saúde;
- III – contratação de professor substituto;
- IV – garantia de fornecimento de serviços e bens públicos à comunidade, especialmente, aqueles referentes a atividades de programas especiais de saúde, de assistência social e outros, tais como:
 - a) Programa de Saúde da Família (ESF);
 - b) Programa de Agentes Comunitários de Saúde (ACS);
 - c) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI);
 - d) outros programas especiais que envolvam atividades essenciais que venham ser criados oficialmente com recursos provenientes do Estado ou da União.

Parágrafo único. A contratação de professor substituto a que se refere o inciso III far-se-á exclusivamente para suprir a falta do docente da carreira, por consequência de exoneração, demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, e afastamento ou licença de concessão obrigatória; licença saúde e criação de novas salas de aula.”

Verifica-se da legislação específica que a contratação por tempo determinado no âmbito do Município de Rio Brillhante, destina-se a atendimento de programas emergenciais, profissionais técnicos da área de saúde, substituição de professores e atendimento a programas de assistência à saúde ou assistência social.

Por consequência, a contratação temporária tão somente será considerada válida nas hipóteses em que o legislador local especificar em lei as hipóteses concretas de excepcional interesse público com previsão da transitoriedade das admissões, sob pena de inconstitucionalidade.

Nessa perspectiva, por meio da Súmula TC/MS nº 49, este Egrégio Tribunal de Contas manifestou-se:

“É inconstitucional lei municipal regulamentadora de contratação temporária que não estabeleça taxativamente e com precisão os casos de excepcional interesse público necessitados de urgente atendimento, dando margem à contratação para atividades permanentes as corriqueiras, caracterizando burla à realização de concurso público, imprescindível.” (grifo nosso)
A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, dispõe que, a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

O inciso IX, do mesmo artigo 37, por sua vez, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, como pode ser observado, *“in verbis”*:

“Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

- (...)
- II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- (...)
- IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

A contratação em exame destina-se a atividade de caráter rotineiro e permanente da administração, pois o cargo a ser ocupado é integrante do quadro de funcionários efetivos, que tratam funções típicas e finalísticas da administração pública, portanto, não apresenta circunstâncias que de fato se adequem a necessidade temporária de excepcional interesse público estabelecida em lei.

É imperioso destacar, que a referida contratação foi realizada sem prazo estabelecido, de acordo com a cláusula quarta do contrato administrativo (fl. 08), sendo elaborado para vigorar de 01/01/2016 até a posse de servidor concursado, logo, tal situação fere o preceito constitucional da temporariedade por prazo determinado.

Desse modo, além da aplicação de multa, recomenda-se ao responsável pelo órgão a realização de concurso público em tempo oportuno para compor o quadro de servidores municipais, e assegurar os princípios essenciais a Administração Pública (Continuidade do Serviço Público e Eficiência).

Ressalte-se que, em de breve consulta ao e-TCE, constata-se a reincidência de irregularidades nas contratações por tempo determinado por parte do ordenador e, apesar de decidir pelo não registro da contratação diante da falta de interesse público excepcional, ficando constatada a inobservância aos incisos II e IX da CF/88, percebe-se a necessidade de se aplicar uma penalidade mais branda ao caso concreto.

Por fim, em relação aos documentos correspondentes a contratação, estes foram remetidos ao Tribunal de forma tempestiva, respeitando o prazo previsto nas determinações da Instrução Normativa TCE/MS nº 38/2012.

Mediante o exposto, acolhendo o entendimento da equipe técnica e o parecer Ministerial,

DECIDO:

I – pelo NÃO REGISTRO da contratação temporária de **FERNANDO ALCIDES SAQUETO**, inscrito no CPF sob o nº 839.420.411-20, efetuada pelo Município de Rio Brilhante, para exercer a função de Arquiteto, por não se enquadrar nas hipóteses estabelecidas no art. 37, IX da Constituição Federal, e na Lei Municipal nº 1.676/2011, nos termos dos arts. 21, inciso III, e 34, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **15 (quinze) UFERMS**, sob a responsabilidade do ordenador de despesas à época dos fatos, **Sr. Sidney Foroni**, CPF nº 453.436.169-68, Prefeito Municipal, em face da contratação efetuada não atender as determinações exigidas na CF, assim como as hipóteses admissíveis e passíveis de contratação temporária na Lei Municipal, e pela grave infração a norma legal e regulamentar, atraindo a incidência dos arts. 21, inciso X, 42, inciso IX, e 45, inciso I, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – pela RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade de Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), nos termos do art. 59, § 1º, II da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pela REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9539/2019

PROCESSO TC/MS: TC/02793/2016

PROTOCOLO: 1671608

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

JURISDICIONADO E/OU: JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA

INTERESSADO (A): MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO - IRREGULARIDADE - NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Jorcilene Marques dos Santos Gil**, CPF nº 491.981.651-00, efetuada pelo Município de Ladário/MS, para exercer a função de Assistente de Educação Infantil durante os períodos do 1º contrato 13/10/2014 a 13/04/2015 e do 2º contrato, vigente em 13/10/2014 a 13/04/2015.

Após a complementação documental, através da **INT-7410/2016**, foram acostados novos documentos pelo gestor (peças nº 7 a 10), contudo de modo insuficiente, gerando a análise, **ANA-ICEAP-25289/2016** (peça nº 11) sugerindo o Não Registro da contratação por ausência documental e ressaltando a intempestividade na remessa, tendo sido acompanhada pelo Ministério Público de Contas, **PAR-2108/2016** (peça nº 12).

Diante da análise do Órgão Técnico e do Parecer do Ministério Público de Contas, opinando pelo não registro do ato, o Conselheiro Relator intimou novamente o jurisdicionado para, querendo apresentar defesa, cujas respostas foram apresentadas aos autos.

Em seguida, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária se manifestou pelo **não registro** do ato, considerando ainda, a remessa de documentos a esta Corte de Contas de forma intempestiva **ANÁLISE ANA - DFAPGP - 3689/2018 (fls.206/207)**.

O Ministério Público de Contas também opinou pelo **não registro** do ato e pela aplicação de multa ao responsável diante da **ilegalidade e intempestividade Parecer PAR – 3ª PAR - 12922/2019 (fls.208-209)**.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passa-se ao exame do mérito que recai sobre a contratação por prazo determinado da servidora para exercer a função de Assistente de Educação Infantil, conforme consta na ficha de informação acostada dos autos.

A contratação foi embasada no permissivo constitucional do art. 37, IX, bem como na **Lei Municipal nº 047/2009**.

Da leitura da referida norma constitucional, tem-se que somente em casos excepcionais, entendidos estes, como fatos que fujam do ordinário e que possam inviabilizar a prestação de serviços administrativos, causando prejuízos à população e à própria administração pública, serão capazes de gerar contratações por tempo determinado.

No mesmo sentido, deve ser observada a súmula TC/MS nº 52, a qual apesar de permitir contratações temporárias em situações não definidas em lei ou estabelecidas em lei específica, adverte que somente serão legítimas caso coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança dada à relevância das respetivas funções para a comunidade.

No caso, as justificativas apresentadas não possuem qualquer subsídio que determinasse especificadamente as condições de excepcionalidade exigidas na lei, por se tratar de alegações genéricas não se enquadrando, por tanto, no permissivo legal.

Assim, com a documentação acostada aos autos e os argumentos trazidos, não restou caracterizada situação de excepcional e temporário interesse público a ensejar a contratação, caracterizando sua ilegalidade.

Quanto à intempetividade, verifica-se que não fora respeitado o prazo previsto pela INTC/MS n.º 38/2012, conforme se observa dos quadros abaixo:

1º Contrato

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da assinatura	10/04/2014
Prazo para remessa eletrônica	15/06/2014
Remessa	09/03/2016

2º Contrato

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da assinatura	13/10/2014
Prazo para remessa eletrônica	15/11/2014
Remessa	09/03/2016

Dessa forma, deve ser aplicada multa regimental ao responsável tanto pela remessa intempestiva quanto pelo ato de admissão não ter atendido aos ditames legais e regimentais pertinentes, uma vez que tal contratação por tempo determinado não se enquadra nas hipóteses previstas em lei, não restando caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Pelo exposto, acolhendo o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, **DECIDO:**

I - pelo **NÃO REGISTRO** da contratação temporária de **Jorcilene Marques dos Santos Gil**, CPF nº 491.981.651-00, efetuada pelo Município de Ladário /MS, para exercer a função de Assistente de Educação Infantil, por não ter atendido aos ditames legais e regimentais pertinentes, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, no valor correspondente a **35 (trinta e cinco) UFERMS**, de forma solidária entre o Ordenador de Despesas, **José Antônio Assad e Faria**, inscrito no CPF sob o nº 108.166.311-15, Prefeito Municipal do Município de Ladário à época, e **Maria Eulina Rocha dos Santos**, inscrita no CPF nº 491.939.961-87, secretária de educação no período, da seguinte forma:

a) 20 (vinte) UFERMS, em virtude de contratação temporária irregular, em desacordo com o art. 37, IX, da Constituição Federal e da Lei Municipal nº 047/2009, com fulcro arts. 21, X, 42, IX, 44, I, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

b) 15 (quize) UFERMS, pela remessa intempestiva da documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 46 e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), além de observar os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **CONCESSÃO DO PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que se comprove o recolhimento da multa descrita no item "II" supra, em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica.

V - pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9380/2019

PROCESSO TC/MS: TC/03796/2017

PROTOCOLO: 1791865

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): kazuto Horii

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS – NOMEAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – REGISTRO.

Vistos, etc.

Trata-se da análise do ato de admissão de pessoal, consistente na nomeação decorrente de concurso público, da servidora **Dalila Tiscilicosh de Souza**, CPF nº 989.318.221-20, para exercer o cargo de Merendeira, pela Prefeitura Municipal de Bodoquena/ MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da análise **ANA – DFAPGP – 4600/2019** – (fls. 5-7), concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer **PAR – 3ª PAR – 12957/2019** – (fl. 8), opinando favoravelmente ao registro do ato de admissão em apreço.

É o relatório.

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa e tempestiva, a qual foi realizada nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, conforme documentos juntados, demonstrando, também que a nomeação da candidata ocorreu dentro do prazo de validade correto e se encontra de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão.

O ato de nomeação se deu conforme Portaria nº 107/2017, publicado no Diário Oficial de Bodoquena – MS, em 09/02/2017, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse no dia 06/02/2017.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, conclui-se que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolhendo o entendimento da unidade técnica e o parecer ministerial,

DECIDO:

I - pelo **registro** do ato de admissão de **Dalila Tiscilicosh de Souza**, CPF nº 989.318.221-20, realizado pelo Município de Bodoquena/MS, para o cargo de Merendeira, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS;

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9382/2019

PROCESSO TC/MS: TC/05399/2016

PROTOCOLO: 1683268

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE - CONVOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO - NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - NÃO REGISTRO - MULTA - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado Adriana Novais Brogiato, inscrita no CPF sob o n. 693.790.171-20, efetuada pelo Município Rio Brilhante/MS, para exercer a função de Professora, durante o período de 25/02/2016 a 08/07/2016, conforme consta do DECRETO Nº 22.864/2016, acostado às fls. 6-12.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou pelo **Não Registro** do ato, conforme análise "ANA - ICEAP – 331/2017", Peça Digital nº 6 (fls. 14-17), considerando as reiterações de contratações, por mais de 2 (dois) anos, o que não é admitido por lei.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer em que opinou pelo **Não Registro** da referida convocação, conforme Parecer "PAR - 3ª PRC – 18185/2017", Peça Digital nº 7 (fls. 18-19).

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório e diante da sugestão de **Não Registro** por parte da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determinou-se a intimação da autoridade responsável pelo Conselheiro-Relator, para, querendo, apresentar defesa sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, conforme "INT - G.ICN - 34002/2017", Peça Digital nº 9, (fl. 23) e "INT - G.ICN - 34003/2017", Peça Digital nº 10 (fl.24).

Ao retornarem os autos, a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas entenderam que não foram sanadas as irregularidades, prosseguindo com a ratificação feita anteriormente pelo **Não Registro** do ato, em face da irregularidade da contratação pretendida, conforme análise "ANA - DFAPGP - 4431/2019", Peça Digital nº 18 (fls.34-35) e o Parecer "PAR - 3ª PRC – 13122/2019", Peça Digital nº 19 (fls.36-37).

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, consistente no exame da convocação do servidor supracitado para cumprimento da função de Professor.

As contratações foram realizadas com fulcro na permissão constitucional contida no art. 37, IX e pela Lei Municipal nº 733/91.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Verifica-se que o objeto do contrato está devidamente previsto na legislação pertinente, enquadrando-se em excepcional interesse público, quando em relação a Professor, pois versa sobre a área da educação, conforme arts. 2º e 6º da Lei Municipal nº 1.676/2011:

"Art. 2º De conformidade com esta Lei são permissíveis as contratações destinadas a:

- I – atendimento de programas emergenciais decorrentes de situações imprevisíveis caracterizadas como calamidade pública;
- II – serviços de natureza técnica especializadas, por profissional qualificado da área da saúde;
- III– contratação de professor substituto;
- IV– garantia de fornecimento de serviços e bens públicos à comunidade, especialmente, aqueles referentes a atividades de programas especiais de saúde, de assistência social e outros, tais como:
 - a) Programa de Saúde da Família (ESF);
 - b) Programa de Agentes Comunitários de Saúde (ACS);
 - c) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI);
 - d) outros programas especiais que envolvam atividades essenciais que venham ser criados oficialmente com recursos provenientes do Estado ou da União.

Parágrafo único. A contratação de professor substituto a que se refere o inciso III far-se-á exclusivamente para suprir a falta do docente da carreira, por consequência de exoneração, demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, e afastamento ou licença de concessão obrigatória; licença saúde e criação de novas salas de aula.
(...)

Art. 6º O prazo de contratação pelo regime desta Lei, será definido no termo de contrato, não podendo ser superior a 12 (doze) meses renovável uma única vez, se necessário, por igual período."

Apesar de a Lei Autorizativa citar o Professor como uma das hipóteses de excepcional interesse público, todavia, em relação a este cargo a temporariedade da admissão não se perfaz, tornando ilegítima a contratação, pois em consulta ao Banco de Dados desta Corte de Contas, constatou-se que a relação jurídica entre o agente e a municipalidade ultrapassa o limite estabelecido na lei específica.

Verifica-se que a lei determina o período a ser considerado como temporário a contratação, admitindo-se, somente, contratos/convocações com duração máxima de 24 (vinte e quatro) meses.

Posto isso, o que ocorre são sucessivas contratações com o mesmo agente, por período maior que o admitido em lei, pois a servidora está prestando serviço ao município desde o ano de 2013, o que não é admitido por lei.

Ressalte-se que apesar deste Tribunal já possuir assentado, por meio das disposições da SÚMULA TC/MS nº 52, de que as contratações temporárias, voltadas para as áreas de Educação, Saúde e Segurança detêm presunção de legitimidade, no caso não foi observado o critério da temporariedade da contratação.

Outrossim, em de breve consulta ao e-TCE, constata-se a reincidência de irregularidades nas contratações por tempo determinado por parte do ordenador e, apesar de decidir pelo não registro da contratação diante da falta de interesse público excepcional, ficando constatada a inobservância aos incisos II e IX da CF/88, percebe-se a necessidade de se aplicar uma penalidade mais branda ao caso concreto.

Pelo exposto, acolhendo o entendimento da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e o parecer do Ministerial, **DECIDO**:

I – pelo NÃO REGISTRO da contratação temporária de Adriana Novais Brogiato, inscrita no CPF sob o nº 693.790.171-20, efetuada pelo Município Rio Brilhante/MS, para exercer a função de Professora, diante das sucessivas contratações que extrapolaram o prazo estabelecido na legislação, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **15 (quinze) UFERMS**, sob a responsabilidade do ordenador de despesas à época dos fatos, **Sr. Sidney Foroni**, CPF nº 453.436.169-68, Prefeito Municipal, em face da contratação efetuada não atender as determinações exigidas na CF, assim como as hipóteses admissíveis e passíveis de contratação temporária na Lei Municipal, atraindo a incidência dos arts. 21, inciso X, 42, inciso IX, e 45, inciso I, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para os responsáveis nominados no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – pela RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade de Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), nos termos do art. 59, §1º, II da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pela REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei

Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12969/2019

PROCESSO TC/MS: TC/07644/2017

PROCOLO: 1809564

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDILSON ZANDONA DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES – REGULARIDADE – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA - RECOMENDAÇÃO.

Visto, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal em que se verifica a legalidade das convocações por tempo determinado celebrado pelo **Município de Dois Irmãos do Buriti** e os servidores abaixo identificados:

1. **Aurelino Silva Jorge**, CPF/MF nº **020.190.931-62** – Função: Professor.

2. **Marcia Lourenço da Silva**, CPF/MF nº **030.258.711-05** – Função: Professora.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal - ICEAP manifestou-se por meio de análise pelo **não registro** do ato de admissão em apreço.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu parecer em que opinou pelo **não registro** da convocação em análise, opinando também pela aplicação multa ao jurisdicionado.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório e diante da sugestão de **Não Registro** por parte do Ministério Público de Contas, o então Conselheiro Relator intimou a autoridade responsável para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual.

Ao retornarem os autos, a Equipe Técnica por meio de análise e o Ministério Público de Contas por meio de parecer, retificaram suas opiniões pelo registro da convocação em apreço.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade dos atos de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

O presente processo compreende o exame das **convocações** dos servidores supracitados para cumprimento da função de Professor, conforme consta no ato de convocação, às fls. 2-9.

A contratação foi realizada com fulcro na permissão constitucional contida no art. 37, IX e pela Lei Complementar Municipal nº 541/2014.

Destaca-se que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, dispõe que, a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão, o inciso IX, do mesmo artigo, por sua vez, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Verifica-se que o objeto do contrato está devidamente previsto na legislação pertinente, enquadrando-se em excepcional interesse público, pois versa sobre a área da educação.

É unânime o entendimento de que existindo necessidade temporária de pessoal, o Administrador Público pode utilizar-se da exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para fatos que fujam do ordinário e que possam inviabilizar a prestação de serviços administrativos, causando prejuízos à população e a própria administração pública.

Soma-se a isso o fato de que o Superior Tribunal de Justiça já emitiu entendimento de que a Constituição Federal autoriza contratações de servidores, sem concurso público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. MS 20.335-DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22/4/2015, Dje 29/4/2015.

Entretanto, verifica-se que a temporariedade da admissão não se perfaz, pois em Consulta ao Banco de Dados desta Corte de Contas, constatou-se que a relação jurídica entre o agente e o município ultrapassa o limite estabelecido em lei, vejamos:

1. Marcia Lourenço da Silva:

Processo	Protocolo	Vigência das Convocações
TC/27892/2016	1760205	06/02/12 a 14/12/12
TC/22861/2016	1746414	14/02/13 a 20/12/13
TC/18385/2016	1733435	05/02/14 a 18/12/14
TC/19382/2016	1736086	19/02/15 a 31/12/15
TC/20942/2016	1742440	29/02/16 a 31/12/16

2. Aurelino Silva Jorge:

Processo	Protocolo	Vigência das Convocações
TC/27883/2016	1760191	06/02/12 a 14/12/12
TC/22855/2016	1746408	14/02/13 a 20/12/13
TC/18370/2016	1733413	05/02/14 a 18/12/14
TC/19368/2016	1736065	19/02/15 a 31/12/15
TC/20927/2016	1742422	29/02/16 a 31/12/16

Contudo, entende-se que as referidas contratações temporárias encontram-se amparadas por meio da aplicabilidade das disposições da SÚMULA TC/MS nº 52, que versa que as contratações temporárias voltadas para as áreas de Educação, Saúde e Segurança detêm presunção de legitimidade, conforme demonstrado, "in verbis":

SÚMULA TC/MS Nº 52

"São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas em lei específica, coloquem em risco setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, em face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos" (grifo nosso).

É sabido, que a administração pública rege-se por alguns princípios, dentre eles destaca-se neste caso, os princípios da eficiência e o da continuidade do serviço público, para atividades essenciais ao bom funcionamento da administração pública, dada sua natureza.

O presente processo versa sobre a área da educação (Professor), de extrema importância para a coletividade que recebe este benefício, não existindo a possibilidade de interromper um período letivo, entendendo haver assim, excepcional interesse público.

Destarte, ressalta-se que o presente caso, foge do ordinário, divergindo-se de situações encontradas em outros Municípios, com maior número de habitantes, na qual, o que acontece é a falta de planejamento da Administração.

Constata-se que o Município carece de Servidores, tendo apenas 10.000 (dez mil) habitantes, além disso, houve realização de concurso público em 2016, porém, encontra-se "sub-judice" através do processo atuado na comarca de Dois Irmãos do Buriti sob o nº 0900002-14.2016.8.12.0053.

Quando falamos em interesse público, devemos destacar o artigo 6º da CF/88. Vejamos o que traz a sua luz:

"Art. 6º **São direitos sociais a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à

maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (grifo nosso).

Por fim, em relação aos documentos correspondentes à contratação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, fora do prazo previsto nas determinações da Instrução Normativa TCE/MS nº 38/2012. Vejamos:

Especificação	Mês/Data
Data da assinatura	01/03/2017
Prazo para remessa eletrônica	15/04/2017
Remessa	09/05/2017

Todavia, embora a remessa dos documentos tenha ocorrido de forma intempestiva, com mais de 15 (quinze) dias de atraso, torna-se antieconômica a aplicação de multa.

A legalidade do ato praticado permite a adoção da **recomendação** ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto, nos termos do art. 59, §1º da Lei Complementar nº 160/2012.

Mediante o exposto, acolho a manifestação da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - pelo **REGISTRO** das convocações temporárias dos servidores abaixo identificados, efetuadas pelo Município de Dois Irmãos do Buriti/MS em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 37, IX da Constituição Federal e na Lei autorizativa nº 541/2014, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012:

- 1 - **Aurelino Silva Jorge**, CPF/MF nº 020.190.931-62 (TC/07644/2017) – Função: Professor;
- 2 – **Marcia Lourenço da Silva**, CPF/MF nº 030.258.711-05 (TC/07662/2017) – Função: Professora;

II - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, §2º e §3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9317/2019

PROCESSO TC/MS: TC/08910/2014

PROTOCOLO: 1531071

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GETULIO FURTADO BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR – REGULARIDADE – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS - MULTA.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal em que verifica a legalidade da contratação por tempo determinado de **Flavia Maria Bravo Ferreira**, inscrita sob o CPF nº 295.935.968-28, efetuada pela Prefeitura Municipal de Figueirão, para exercer a função de Professor, durante o período de 21/02/2013 a 20/12/2013.

Em um primeiro momento, a Equipe Técnica constatou a necessidade de intimar o jurisdicionado para apresentar justificativas a respeito das irregularidades apontadas, conforme “**INT - ICEAP - 5804/2016**”, Peça Digital nº 6 (f. 32).

Após análise dos documentos acostados nos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas opinaram pelo **não registro** do ato em face da ilegalidade da contratação pretendida, em afronta ao art. 37, IX, da Constituição Federal, conforme análise “**ANA - ICEAP - 12519/2016**” Peça Digital nº 10 (fls. 39-42) e o Parecer “**PAR - MPC - 12709/2016**”, Peça Digital nº 11 (fls. 43-44).

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de **Não Registro** por parte da equipe técnica, e do Ministério Público de Contas, foi determinada a intimação da autoridade responsável pelo Conselheiro-Relator, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da intimação “**INT - G.ICN - 19532/2017**”, Peça Digital nº 13 (fl.48).

Ao retornarem os autos, a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas entenderam que não foram sanadas as irregularidades prosseguindo com a ratificação pelo **não registro** do ato em face da irregularidade da contratação pretendida, conforme análise “**ANA - DFAPGP - 2910/2019**”, Peça Digital nº 22 (fls. 64-66) e o parecer “**PAR - 2ª PRC - 11432/2019**”, Peça Digital nº 23 (fl.67).

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

O presente processo compreende o exame da **contratação** da servidora Flavia Maria Bravo Ferreira para cumprimento da função de Professora, conforme consta na ficha de admissão às fls. 2.

Conforme supramencionado, segundo a Divisão Técnica e o representante do Ministério Público de Contas, não restou comprovado que a contratação mencionada nestes autos enquadra-se dentre as hipóteses que a Constituição Federal autoriza.

As contratações foram embasadas no permissivo constitucional do art. 37, IX, bem como na Lei Municipal nº 005/2006, conforme demonstrado, nestes termos:

“Art. 21 – Contratação Temporária é o cometimento das funções de Professor, em caráter temporário na forma da legislação vigente.

Art. 22 – A contratação de professor para a regência de classe far-se-á por processo seletivo, observados os seguintes critérios quanto à ordem de preferência:

- I – aprovado em concurso e ainda não nomeado, observada a ordem de classificação;
- II – registrado no órgão competente mediante habilitação específica e ainda não aprovado em concurso, com preferência dos Professores do quadro efetivo de acordo com a classificação do concurso e maior tempo de serviço na unidade escolar;
- III – não admitir profissional da educação que implique nos seguintes impedimentos:
 - a) Acumulação ilícita em mais de dois cargos ou funções públicas;
 - b) Acumulação que não comprove a compatibilidade de horários;
 - c) Aposentado por invalidez, integral ou proporcional;
 - d) Aposentado em dois cargos ou em um cargo e exercendo um segundo;
 - e) A partir do sexto mês de gravidez;
 - f) Idade superior a 70 (setenta) anos.”

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, dispõe que, a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

O inciso IX, do mesmo artigo 37, por sua vez, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, como pode ser observado, “in verbis”:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

É uníssono o entendimento de que existindo necessidade temporária de pessoal, o Administrador Público pode utilizar-se da exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para fatos que fujam do ordinário e que possam inviabilizar a prestação de serviços administrativos, causando prejuízos à população e a própria administração pública.

Soma-se a isso o fato de que o Superior Tribunal de Justiça já emitiu entendimento de que a Constituição Federal autoriza contratações de servidores, sem concurso público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, MS 20.335-DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22/4/2015, DJe 29/4/2015.

Com relação à contratação aqui analisada, verifica-se que se encontra amparada por meio da aplicabilidade das disposições da SÚMULA TC/MS nº 52, que versa que as contratações temporárias voltadas para as áreas de Educação, Saúde e Segurança detém presunção de legitimidade, conforme demonstrado, “in verbis”:

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas em lei específica, coloquem em risco setores de saúde, **educação** e segurança, dada a **relevância das respectivas funções para a comunidade**, em face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos” (grifo nosso).

Neste sentido, esta corte de contas, já decidiu recentemente casos análogos:

“CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 37, INCISO IX DA CF/88 PREVISÃO NA LEI AUTORIZATIVA E COMPROVAÇÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, **SÚMULA 52 DO TCE/MS. REGISTRO.** INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. MULTA. **A imprescindibilidade na prestação de serviços dessa natureza pelo poder público aos cidadãos já foi objeto de análise por este Tribunal e resultou na edição da Súmula 52 do TC/MS que estabelece que “são legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”. Isto posto, a contratação da servidora em análise encontra amparo legal e preenche os requisitos estabelecidos no art. 37,IX da CF/88, não padecendo de qualquer irregularidade que impossibilite o seu registro.”** (DECISÃO SINGULAR – DSG - G.RC - 2903/2017 - TC/00044/2016 - CONS. RONALDO CHADID - Campo Grande/MS, 07 de abril de 2017 – TCE/MS) (g.n.)

Torna-se oportuno também trazer decisão do Conselheiro Iran Coelho das Neves:

“EMENTA. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PARA O EXERCÍCIO DOS CARGOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA – SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDORES EM GOZO DE LICENÇA – CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO - ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI

MUNICIPAL N. 908/2013. **NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 52 TCE/MS. REGISTRO.”**

(DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11566/2018 - TC/08324/2017 - Cons. IRAN COELHO DAS NEVES - Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2018 – TCE/MS) (g.n.)

Logo, é entendimento comum, em conformidade com a súmula 52 desta Egrégia Corte, o registro nos casos de contratações temporárias que importem em excepcional interesse público.

Ressalte-se ainda que, quando falamos em interesse público, devemos destacar também o artigo 6º da CF/88:

“Art. 6º **São direitos sociais a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (grifo nosso).

Segundo o fato de ser direito, o art. 205 da mesma Carta Magna, aponta para o estrito dever do estado e interesse público frente à educação:

“Art. 205. **A educação, direito de todos e dever do Estado** e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (grifo nosso).

Assim, a administração pública rege-se por alguns princípios, dentre eles destacam-se os da eficiência e o da continuidade do serviço público, para atividades essenciais ao bom funcionamento da Administração Pública, dada sua natureza.

O presente processo versa sobre a área da educação (Professor), de extrema importância para a coletividade que recebe este benefício, o qual não pode ser interrompido, pois havendo interrupção causaria inúmeros prejuízos, pois, não existe a possibilidade de interromper um período letivo, o que demonstra o excepcional interesse público, adotando posicionamento diverso ao Corpo Técnico e ao Ministério Público de Contas.

Destarte, vale destacar que ao se posicionar pelo não registro, o Ministério Público de Contas e a Divisão de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária não observaram o comando da Lei de Introdução às Normas Brasileiras, a qual no artigo 21 determina que ao impugnar contrato, na esfera controladora, deve-se indicar de modo expresso as consequências jurídicas e administrativas. Observe-se:

“Art. 21. **A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação** de ato, **contrato**, ajuste, processo ou norma administrativa **deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas”.**

Além disso, apesar de o excepcional interesse público estar presente na contratação, verifica-se que a referida função (Professor) trata-se de atividade corriqueira e essencial para o bom funcionamento do Município e não de caráter temporário, sendo assim, recomenda-se ao responsável para que providencie realização de concurso público em tempo oportuno.

Por fim, é correto o destaque da Equipe Técnica quanto à intempestividade na remessa do Contrato que compõe os autos, conforme demonstrado:

Prazo: até 16/08/2013	
Especificação	Mês/Data
Ocorrência	21/02/2013
Prazo para remessa	16/08/2013
Remessa	13/08/2014

Dessa forma, deve ser aplicada a multa regimental ao responsável, haja vista que o prazo fora extrapolado em mais de 01 (um) ano, porém deve-se observar a Súmula TC/MS nº 84 desta Corte de Contas, tendo em vista a regularidade da contratação e a menor gravidade da infração.

Mediante o exposto, **DECIDO**:

I - pelo **REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal de **Flavia Maria Bravo Ferreira**, inscrita sob o CPF/MF nº 295.935.968-28 para o cargo de Professora, efetuada pelo Município de Figueirão/MS, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 37, IX da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 117/2007, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **15 (quinze) UFERMS** ao Sr. **Getulio Furtado Barbosa**, CPF/MF nº 365.365.801-25, prefeito à época, pela remessa da documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo legal, atrelando a incidência dos arts. 21 X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da lei complementar nº 160/2012;

III - pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade de Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como para observar, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9529/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10196/2018

PROTOCOLO: 1930206

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE REFORMA EX OFFICIO – PROVENTOS PROPORCIONAIS - CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Vistos, etc.

Trata-se da análise da concessão de Reforma "*Ex Officio*", por ter completado a idade limite de permanência na Reserva Remunerada, do servidor **Adelson Pereira de Lima**, ocupante do cargo de Soldado PM.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária que, conforme se observa na Análise **ANA - DFAPGP - 5175/2019** (fls. 16/18), concluiu pelo **registro** do ato de reforma *ex officio*.

O Procurador do Ministério Público de Contas manifestou-se sobre a matéria por meio do Parecer **PAR - 4ª PRC - 13069/2019** (fls. 19), no qual também opinou pelo **registro** do ato de reforma *ex officio*.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal.

Observa-se que dos autos a presente Reforma "*Ex Officio*", por ter completado a idade limite de permanência na Reserva Remunerada, do servidor **Adelson Pereira de Lima**, encontra-se formalizada em conformidade

com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Reforma está previsto nos artigos 94 e 95, inciso I, letra 'c', todos da Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 20 de dezembro de 2007, conforme Decreto 'P' nº 5.376/2107, publicado no Diário Oficial nº 9.529, de 10 de novembro de 2017.

Diante do exposto, acolho o posicionamento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – pelo **REGISTRO** do ato de Reforma "*Ex Officio*" por ter atingido a idade limite de permanência na Reserva Remunerada do servidor **Adelson Pereira de Lima**, com proventos proporcionais, concedido pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, conforme Decreto 'P' nº 5.376/2107, publicado no Diário Oficial nº 9.529, de 10 de novembro de 2017, nos termos dos arts. 21, III, e 34, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "b", do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9344/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10704/2016

PROTOCOLO: 1703182

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MURILO ZAUIH

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO DE SERVIDOR – IRREGULARIDADE – NÃO REGISTRO – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal em que se verifica a legalidade da contratação por tempo determinado da servidora **Maria Lucilene Mazarim da Costa**, inscrita sob o CPF/MF nº 357.139.091-15, efetuada pela prefeitura municipal de Dourados/MS para cumprimento da função de Professora Coordenadora, durante o período de 11/03/2016 a 08/07/2016.

Após análise dos documentos acostados aos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal opinou pelo **não registro** do ato, em face da ilegalidade da contratação pretendida, conforme análise "**ANA - ICEAP - 17619/2016**" (fls. 69-72).

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer em que opinou pelo **não registro** da referida contratação, nos termos do Parecer "**PAR - MPC - 21584/2016**" (fl. 73).

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de **Não Registro** por parte da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, determinou-se a intimação da autoridade responsável pelo Conselheiro-Relator, para, querendo, apresentar defesa sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da intimação "**INT - G.ICN - 3113/2017**" (fl. 75).

Ao retornarem os autos, a Divisão Especializada e o Ministério Público de Contas entenderam que não foram sanadas as irregularidades prosseguindo com a ratificação feita anteriormente pelo **não registro** do ato em face da ilegalidade da contratação pretendida, nos termos da análise "**ANA - DFAPGP - 2913/2019**" (fls. 106-107) e o r. parecer "**PAR - 2ª PRC - 11504/2019**" (fl. 108).

É o relatório

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recaí sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, consistente na convocação da servidora Maria Lucilene Mazarim da Costa, para cumprimento da função de Professora, conforme consta na ficha de admissão (fls. 2-4).

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, dispõe que, a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

O inciso IX do mesmo artigo 37, por sua vez, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, como pode ser observado, "in verbis":

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

A contratação foi realizada com base no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 117/2007, que no art. 72 estabelece:

Art. 72. A admissão temporária, com fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, será formalizada em contrato administrativo, em caráter excepcional, por prazo determinado, prorrogável por uma única vez e com remuneração respectiva.

§ 1º A contratação temporária ocorrerá quando estiver caracterizada a situação de excepcional interesse público, prorrogável por uma única vez de igual período e, somente, para atender às seguintes situações:

I - desenvolvimento de atividades temporárias vinculadas a convênio ou qualquer outra convenção para executar programas, projetos, ações ou atividades nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura e desporto, firmados com órgão ou entidade integrante da Administração Pública municipal, estadual ou federal, no prazo máximo de doze meses, permitida a renovação, por período igual ao inicial, enquanto o termo de origem da admissão estiver em vigor;

II - a execução de trabalhos, mediante execução direta, de recuperação ou conservação de vias públicas ou prédios públicos para restabelecer condições de uso ou atender a situação de danos, prejuízos ou riscos iminentes à população ou bens públicos ou de terceiros, por prazo não superior a seis meses, permitida uma renovação se persistir a situação excepcional que originou a contratação;

III - para substituir servidor afastado de posto de trabalho, cuja ausência provoca impedimentos na prestação de serviço público essencial e para manter atendimento indispensável e inadiável à população nas áreas de saúde, educação e serviços públicos, por até seis meses, podendo haver uma renovação;

IV - atendimento a calamidade pública, sinistros ou outros eventos da natureza que demandem ações imediatas e inadiáveis para prevenção, controle ou recuperação da regularidade de situações que implicam em prejuízos a pessoas ou bens, por prazo não superior a cento e oitenta dias;

V - contratação de Professor por prazo determinado nos termos e condições estabelecidas na legislação da Educação Municipal;

VI - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei.

§ 2º Os prazos de contratação previstos no §1º, exceto o inciso IV, poderão ser renovados, por uma única vez, de igual período, mediante apresentação de justificativa da continuidade da situação excepcional para manutenção da contratação temporária.

§ 3º A justificativa para a contratação temporária, na forma deste artigo, é da competência do órgão ou entidade proponente e deverá explicitar a situação

excepcional e, quando for o caso, a emergência a ser atendida e os prejuízos iminentes.

§ 4º Nas contratações previstas no inciso I, quando o concedente do recurso determinar o valor da remuneração e a denominação da função no termo de convênio, deverá a função sugerida ser vinculada a um cargo do Quadro de Pessoal para identificação do vencimento base.

§ 5º Na condição do § 4º, o termo de contrato identificará o valor do vencimento e o valor do adicional complementar que equivalerá à diferença entre o vencimento da função e a remuneração oferecida pela concedente, deduzidos os encargos sociais e patronais incidentes sobre a relação de trabalho.

§ 6º As contratações previstas neste artigo, exceto a do inciso IV, não mais poderão ser renovados antes de completado 24 meses de efetivo afastamento, a contar da data do vencimento do último contrato ou da renovação do mesmo" (fls. 39-40. grifo nosso).

Destarte, deve ser considerada a posição firmada por este Tribunal de Contas, no tocante às situações como a do presente processo, que autoriza por meio da SÚMULA TC/MS nº. 52 as contratações temporárias voltadas para as áreas de Educação, Saúde e Segurança, nos termos da Súmula TC/MS nº 52:

"São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos". (grifo nosso).

É uníssono o entendimento de que existindo necessidade temporária de pessoal, o Administrador Público pode utilizar-se da exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para fatos que fujam do ordinário e que possam inviabilizar a prestação de serviços administrativos, causando prejuízos à população e a própria administração pública.

Entretanto, a Lei Municipal n.º 117/2007 é clara em determinar qual o período a ser considerado como temporário para a convocação, no caso, enquadra-se no inciso I do art. 72, acima citado, que admite somente contrato com duração máxima de 12 (doze) meses, prorrogável por uma única vez, pelo mesmo período, conforme pode ser observado.

Em consulta ao Banco de Dados desta Corte de Contas, constata-se que a relação jurídica entre o agente e a municipalidade ultrapassa o limite estabelecido na lei específica supracitada, conforme pode ser observado:

Processo	Protocolo	Vigência do Contrato
TC/21277/2014	1480132	01/02/2013 a 05/07/2013
TC/02302/2014	1488881	23/07/2013 a 19/12/2013
TC/13515/2014	1555792	03/02/2014 a 28/06/2014
TC/00882/2015	1572683	15/07/2014 a 19/12/2014
TC/08148/2015	1601786	02/02/2015 a 10/07/2015
TC/07181/2016	1693112	03/02/2016 a 11/03/2016
TC/10704/2016	1703182	11/03/2016 a 08/07/2016

Conseqüentemente, verifica-se que a temporariedade da admissão não se perfaz, tornando ilegítima a contratação, verifica-se que a relação jurídica entre o agente e a municipalidade ultrapassa o limite de 12 (doze) meses, sendo assim, visivelmente foram realizadas convocações sucessivas com a mesma pessoa, indicando uma ininterrupção de relação jurídica, demonstrando que a servidora está prestando serviços ao município por mais de anos seguidos, chegando a **03 (três) anos** sem interrupção o que não é admitido por lei e demonstra a ilegalidade da contratação.

Neste sentido, esta corte de contas já decidiu recentemente casos análogos: EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR NOS MOLDES DO ART. 37, IX DA CF/88 – CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS – DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – MULTA AO GESTOR. **Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, embora a convocação de professor esteja bem delineada na lei autorizativa do município (Lei Municipal n.º 733/91), a existência de contratos sucessivos firmados entre a Prefeitura de Rio Brilhante e a servidora em questão descaracteriza um dos**

requisitos da contratação por tempo determinado, qual seja, a necessidade transitória.

(DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN -3970/2018- TC/18015/2018- CONS. IRAN COELHO DAS NEVES - Campo Grande -MS, 07 de maio de 2018 – TCE/MS).

Ademais, sucessivas contratações firmadas com a mesma pessoa física, como é o caso, afastam a necessidade temporária e o interesse público excepcional. Esse é o entendimento consolidado na Suprema Corte. Vejamos a ADI 2.229 (Rel. Min. CARLOS VELLOSO), DJ de 25/6/2004:

3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: **a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.**(grifo nosso)

Outrossim, verifica-se que a referida função (Professor) trata-se de atividade de caráter contínuo, corriqueira e essencial para o bom funcionamento do Município, vez que busca atender uma atividade rotineira e permanente da administração, sendo assim, recomendo ao responsável à realização de concurso público em tempo oportuno para compor o quadro de servidores do Município.

Mediante o exposto, **DECIDO**:

I - pelo NÃO REGISTRO do ato de Admissão de Pessoal da servidora **Maria Lucilene Mazarim da Costa**, inscrita sob o **CPF/MF nº 357.139.091-15**, para o cargo de Professora, efetuado pelo Município de Dourados/MS, em razão do não preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 37, IX da Constituição Federal e na Lei autorizativa nº 117/2007 referente ao prazo, nos termos do arts. 21, III e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de **15 (quinze) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, **Murilo Zaiuth, CPF nº 747.067.218-49**, Prefeito à época do Município de Dourados/MS, por grave infração à norma legal, referente às contratações efetuadas sem atender à temporariedade exigida na lei autorizativa, atraindo a incidência do art. 21, inciso X, 42, inciso IX, e 45, inciso I, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – pela RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pela REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10350/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11628/2014

PROTOCOLO: 1473820

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES – IRREGULARIDADE – NÃO REGISTRO – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

O processo em análise se refere ao Ato de Admissão de Pessoal em que se verifica a legalidade da contratação por tempo determinado celebrado pelo **Município de Rio Brilhante/ MS** e os servidores: **Antônio Narciso de Souza**, inscrito sob o **CPF/MF nº 595.964.901-25**; **Luis Fernando Vargas Trindade**, inscrita sob o **CPF/MF nº 011.719.621-50**; **Esdra Moraes dos Santos**, inscrito sob o **CPF/MF nº 010.851.281-99** e **Edivaldo Nascimento**, inscrito sob o **CPF/MF nº 453.572.001-06**.

Observando o Princípio da Celeridade e Economia Processual e em razão da conexão entre os processos, houve o apensamento dos autos **TC/MS: TC/11628/2014; TC/02589/2016; TC/05399/2015; TC/05434/2015**.

A equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal manifestou-se por meio de análise pelo **Não Registro** do ato de admissão em apreço.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer em que também opinou pelo **Não Registro** da referida convocação.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de **Não Registro** por parte do órgão técnico e do Ministério Público de Contas, determinou-se a intimação da autoridade responsável pelo Conselheiro-Relator, para, querendo, apresentar defesa sobre os pontos levantados no curso da instrução processual.

Ao retornarem os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão e o Ministério Público de Contas entenderam que não foram sanadas as irregularidades prosseguindo com a ratificação feita anteriormente pelo **Não Registro** do ato em face da irregularidade da contratação pretendida.

É o relatório.

O presente processo compreende o exame da **Contratação** dos servidores supracitados para cumprimento da função de Trabalhador Braçal.

As contratações foram realizadas com fulcro na permissão constitucional contida no art. 37, IX e pela Lei Complementar nº 1.676/2011.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, dispõe que, a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

O inciso IX, do mesmo artigo 37, por sua vez, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Após a sugestão de **Não Registro** por parte da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, o jurisdicionado foi intimado, para apresentar defesa dos fatos apresentados, porém, o atual responsável pelo Município não trouxe aos autos as condições fáticas que levaram a admissão, impossibilitando a verificação de existência de interesse público excepcional e temporário, como indispensável para o uso do instituto especial de contratação de pessoal.

Verifica-se que a lei municipal autorizativa, Lei nº 1.676/2011, na qual o presente Contrato se fundamenta, não menciona a atividade exercida nos contratos como uma das hipóteses admissíveis e passíveis de contratação temporária, conforme demonstrado:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar contratação temporária para atendimento a necessidade de excepcional interesse público,

com fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, combinado com o inciso V do artigo 3º da Instrução normativa nº 015/2000 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º De conformidade com esta Lei são permissíveis as contratações destinadas a:

- I – atendimento de programas emergenciais decorrentes de situações imprevisíveis caracterizadas como calamidade pública;
- II – serviços de natureza técnica especializadas, por profissional qualificado da área da saúde;
- III – contratação de professor substituto;
- IV – garantia de fornecimento de serviços e bens públicos à comunidade, especialmente, aqueles referentes a atividades de programas especiais de saúde, de assistência social e outros, tais como:
 - a) Programa de Saúde da Família (ESF);
 - b) Programa de Agentes Comunitários de Saúde (ACS); c) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI); d) outros programas especiais que envolvam atividades essenciais que venham ser criados oficialmente com recursos provenientes do Estado ou da União.

Parágrafo único. A contratação de professor substituto a que se refere o inciso III far-se-á exclusivamente para suprir a falta do docente da carreira, por consequência de exoneração, demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, e afastamento ou licença de concessão obrigatória; licença saúde e criação de novas salas de aula". (fl. 05)

Sendo assim, as contratações para o cargo de Trabalhador Braçal, não possuem base legal, pois não se enquadram nas hipóteses legais supracitadas.

Destarte, verifica-se que as contratações temporárias aqui analisadas para exercerem a função de Trabalhador Braçal, além de não se encaixarem em hipóteses de excepcional interesse público, igualmente, tratam-se de atividades corriqueiras e essenciais para o bom funcionamento do Município e não de caráter temporário, sendo assim, recomenda-se ao responsável para que providencie realização de concurso público em tempo oportuno.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do corpo técnico e o parecer ministerial, **DECIDO**:

I - pelo **NÃO REGISTRO** das contratações realizadas pelo Município de Rio Brilhante/MS, diante do não atendimento ao requisito estabelecido no art. 37, IX, da Constituição Federal e na Lei Autorizativa nº 1.676/2011, nos termos do art. 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012, dos servidores abaixo indicados:

- 1 – **Antônio Narciso de Souza**, inscrito sob o CPF/MF nº 595.964.901-25 (TC/11628/2014) - Função: Trabalhador Braçal.
- 2 - **Luis Fernando Vargas Trindade**, inscrito sob o CPF/MF nº 011.719.621-50 (TC/02589/2016) – Função: Trabalhador Braçal.
- 3 - **Esdra Moraes dos Santos**, inscrito sob o CPF/MF nº 010.851.281-99 (TC/05399/2015) – Função: Trabalhador Braçal.
- 4 - **Edivaldo Nascimento**, inscrito sob o CPF/MF nº 453.572.001-06 – Função: Trabalhador Braçal.

II - pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **20 (vinte) UFERMS** ao Sr. **Sidney Foroni**, Prefeito à época do Município de Rio Brilhante/MS, por grave infração à norma legal, em razão do não preenchimento das contratações previstas na lei autorizativa, em conformidade com o artigo 10, §1º, inciso III do RITC/MS, Resolução nº 76/2013 c/c o artigo 44, inciso I, da Lei complementar nº 160/2012;

III – pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para os responsáveis nominados no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9564/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11646/2014

PROTOCOLO: 1473850

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WANDERLEI DA SILVA BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE SERVENTE – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO – NÃO REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – MULTA.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal em que se verifica a legalidade da contratação por tempo determinado de **ROSA MARIA SOARES SILVA**, CPF nº 815.002.461-15, efetuada pela prefeitura municipal de Rio Brilhante – MS, para exercer a função de Servente, durante o período de 06/01/2014 à 20/12/2014.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal concluiu pelo **não registro** do ato, diante da ausência de excepcionalidade, bem como da incapacidade em demonstrar a necessidade temporária da atividade a ser desenvolvida, conforme análise **ANA – ICEAP – 2344/2016 (peça nº 06)**.

Corroborando com entendimento consolidado pela análise técnica, o Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo **não registro**, conforme parecer **PAR – MPC – GAB.6 DR.JAC – 4275/2016 (peça nº 07)**.

Seguindo o trâmite regimental, o Conselheiro-Relator abriu ensejo ao pleno exercício da ampla defesa e do contraditório para, querendo, as autoridades responsáveis viessem aos autos apresentar defesa sobre os pontos levantados **DSP – G.ICN – 54746/2017 (peça nº 08)**.

O atual gestor, Sr. Donato Lopes da Silva, compareceu aos autos apresentando resposta à intimação (peça nº 12), informando que se trata de contratação sob responsabilidade de gestão anterior não podendo se manifestar a respeito, ainda se colocou a disposição a fim de colaborar com envio de documentos caso seja solicitado.

Em seguida, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da análise **ANA – DFAPGP – 4353/2019 (peça nº 18)**, procedeu à reanálise dos autos concluindo pela **ratificação** dos termos da análise **ANA – ICEAP – 2344/2016 (peça nº 06)**, sugerindo pelo **não registro** do ato admissional.

O Ministério Público de Contas emitiu p Parecer **PAR – 3º PRC – 12862/2019 (peça nº 19)** e também opinou pelo **não registro** do ato de admissão em apreço.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal.

Verifica-se que foi realizada a contratação por prazo determinado da servidora para exercer a função de servente, conforme consta na ficha de admissão acostada fl. 02.

A contratação foi embasada no permissivo constitucional do art. 37, IX, bem como na Legislação Municipal autorizativa nº 1.676/2011.

É uníssono o entendimento de que existindo necessidade temporária de pessoal, o Administrador Público pode utilizar-se da exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para fatos que fujam do ordinário e que possam inviabilizar a prestação de serviços administrativos, causando prejuízos à população e a própria administração pública.

Entretanto, para fazer uso do permissivo constitucional faz-se necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta alguns critérios tais como, o prazo determinado da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previamente delimitadas em lei.

Aspirando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei nº 1.676/2011 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Rio Brillhante, pontuando as situações consideradas como de excepcional interesse público.

Todavia, o objeto da contratação não se enquadra nas hipóteses previstas na lei supramencionada, conforme dispõe *in verbis*:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar contratação temporária para atendimento a necessidade de excepcional interesse público, com fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, combinado com o inciso V do artigo 3º da Instrução normativa nº 015/2000 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º De conformidade com esta Lei são permissíveis as contratações destinadas a:

- I – atendimento de programas emergenciais decorrentes de situações imprevisíveis caracterizadas como calamidade pública;
- II – serviços de natureza técnica especializadas, por profissional qualificado da área da saúde;
- III – contratação de professor substituto;
- IV – garantia de fornecimento de serviços e bens públicos à comunidade, especialmente, aqueles referentes a atividades de programas especiais de saúde, de assistência social e outros, tais como:
 - a) Programa de Saúde da Família (ESF);
 - b) Programa de Agentes Comunitários de Saúde (ACS);
 - c) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI);
 - d) outros programas especiais que envolvam atividades essenciais que venham ser criados oficialmente com recursos provenientes do Estado ou da União.

Parágrafo único. A contratação de professor substituto a que se refere o inciso III far-se-á exclusivamente para suprir a falta do docente da carreira, por consequência de exoneração, demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, e afastamento ou licença de concessão obrigatória; licença saúde e criação de novas salas de aula.” (fl. 08)

Por consequência, a contratação temporária tão somente será considerada válida nas hipóteses em que o legislador local especificar em lei os casos concretos de excepcional interesse público com previsão da transitoriedade das admissões, sob pena de inconstitucionalidade.

Nessa perspectiva, por meio da Súmula TC/MS nº 49, este Egrégio Tribunal de Contas manifestou-se:

“É inconstitucional lei municipal regulamentadora de contratação temporária que não estabeleça taxativamente e com precisão os casos de excepcional interesse público necessitados de urgente atendimento, dando margem à contratação para atividades permanentes as corriqueiras, caracterizando burla à realização de concurso público, imprescindível.” (grifo nosso)

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, dispõe que, a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

O inciso IX, do mesmo artigo 37, por sua vez, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, como pode ser observado, *“in verbis”*:

“Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

A contratação em exame destina-se a atividade de caráter rotineiro e permanente da administração, sendo que o cargo a ser ocupado é integrante do quadro de funcionários efetivos, que tratam de funções típicas e finalísticas da administração pública, portanto, não apresenta circunstâncias que de fato se adequem a necessidade temporária de excepcional interesse público estabelecida em lei.

Desse modo, além da aplicação da multa, recomenda-se ao responsável pelo órgão a realização de concurso público em tempo oportuno para compor o quadro de servidores municipais, e assegurar os princípios essenciais a Administração Pública (Continuidade do Serviço Público e Eficiência).

Por fim, em relação aos documentos correspondentes à contratação, estes foram remetidos ao Tribunal de forma tempestiva, respeitando o prazo previsto nas determinações da Instrução Normativa TCE/MS nº 38/2012.

Mediante o exposto, acolhendo o entendimento da equipe técnica e o parecer Ministerial, **DECIDO**:

I – pelo **NÃO REGISTRO** da contratação temporária de **ROSA MARIA SOARES SILVA**, inscrita no CPF sob o nº 815.002.461-15, efetuada pelo Município de Rio Brillhante, para exercer a função de Servente, por não se enquadrar nas hipóteses estabelecidas no art. 37, IX da Constituição Federal, e na Lei Municipal nº 1.676/2011, nos termos dos arts. 21, inciso III, e 34, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **15 (quinze) UFERMS**, sob a responsabilidade do ordenador de despesas à época, **Sr. Wanderlei da Silva Barbosa**, CPF nº 175.157.771-68, Prefeito, em face da contratação efetuada não atender as determinações exigidas na CF, assim como as hipóteses admissíveis e passíveis de contratação temporária na Lei Municipal, e pela grave infração a norma legal e regulamentar, atraindo a incidência do art. 21, inciso X, 42, inciso IX, e 45, inciso I, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para os responsáveis nominados no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade de Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), nos termos do art. 59, § 1º, II da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.
É a Decisão.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9424/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11656/2016

PROCOLO: 1707475

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOÃO CORDEIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES – NÃO REGISTRO – FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL.

Vistos, etc.

Trata-se de análise de Admissão de Pessoal em que se verifica a legalidade da contratação por tempo determinado dos servidores abaixo identificados:

NOME	CPF/MF
Gabriel Nogueira Cardin	CPF/MF nº 013.765.211-99
Geovany Theodoro da Conceição	CPF/MF nº 038.659.841-00
Gabriela Sanches Noletto	CPF/MF nº 057.279.611-06
Daniel Dias Pereira	CPF/MF nº 972.357.091-20
Enio Alves de Rezende	CPF/MF nº 446.792.381-00
Claudia Regina Iorio Luiz	CPF/MF nº 661.956.081-49
Edvaldo Cesar Arrigo	CPF/MF nº 447.109.251-00
Vagner Minatelle	CPF/MF nº 954.592.271-00
Marileide de Jesus dos Santos Davalo	CPF/MF nº 501.146.201-30
Rodrigo Azevedo Menezes	CPF/MF nº 662.604.181-91
Edvaldo Cesar Arrigo	CPF/MF nº 447.109.251-00
Maria Patricia Montano de Oliveira	CPF/MF nº 059.569.577-94
Solange Larreira Alves Xavier	CPF/MF nº 987.620.281-20
Dayane Berquo de Oliveira	CPF/MF nº 040.737.321-70

Em atenção ao Princípio da Celeridade e Economia Processual e em razão da conexão entre os processos, houve o apensamento dos autos **TC/MS: TC/11656/2016; TC/00050/2017; TC/00056/2017; TC/11670/2016; TC/11676/2016; TC/11682/2016; TC/11696/2016; TC/14639/2016; TC/14647/2016; TC/14653/2016; TC/14660/2016; TC/14666/2016; TC/14686/2016; TC/18789/2016.**

A equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária manifestou-se por meio da Análise “**ANA - ICEAP - 11222/2017**”, peça Digital nº 19 (fls. 22/28), pelo **não registro** do ato de admissão em apreço.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer “**PAR - 3ª PRC - 17471/2017**”, peça Digital nº 20 (fls. 29/31), em que opinou pelo **não registro** das referidas contratações.

Atendendo aos princípios da ampla defesa e do contraditório e diante da sugestão de **não registro** por parte da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, determinou-se a intimação da autoridade responsável pelo Conselheiro-Relator, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos

termos do “**INT - G.ICN - 42010/2017**”, peça Digital nº 22 (fl. 36) e “**INT - G.ICN - 42011/2017**”, peça Digital nº 23 (fl. 37).

Ao retornarem os autos, a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas entenderam que não foram sanadas as irregularidades, prosseguindo com a ratificação feita anteriormente pelo **não registro** dos atos, em face da ilegalidade da contratação pretendida, conforme análise “**ANA - DFAPGP - 4107/2019**”, peça Digital nº 31 (fls. 75/80) e o Parecer “**PAR - 3ª PRC - 12579/2019**”, peça Digital nº 32 (fls. 81/83).

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade da contratação por tempo determinado.

O presente processo compreende o exame da **contratação** dos servidores supracitados para cumprimento das funções de Enfermeiro, Psicólogo, Técnico de Enfermagem, Operador de Máquina, Motorista, Engenheiro/Arquiteto, Farmacêutico/Bioquímico, Médico, Professor e Atendente, conforme consta na ficha de admissão acostada às fls. 02 do processo.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, II, dispõe que, a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

O inciso IX, do mesmo artigo 37, por sua vez, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, como pode ser observado, “in verbis”:

“**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

As contratações foram realizadas com base no permissivo contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, aliado à Lei Complementar Municipal nº 37/2015.

Verifica-se, portanto, que a citada Lei Municipal nº 37/2015 apresenta possibilidade genérica de contratação temporária, deixando de delimitar as hipóteses de excepcional interesse público, conforme dispõe a referida lei “in verbis”:

“Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a contratar pessoal, em caráter temporário, para atender a necessidade de excepcional interesse público do município.” (fls. 05)

Todavia, a Lei Municipal supracitada não menciona as atividades exercidas nos contratos (Enfermeiro, Psicólogo, Técnico de Enfermagem, Operador de Máquina, Motorista, Engenheiro/Arquiteto, Farmacêutico/Bioquímico, Médico, Professor e Atendente) como uma das hipóteses admissíveis de contratação temporária, ensejando assim à ilegalidade das referidas contratações, pois se tratam de atividades corriqueiras e essenciais para o município.

Desse modo, recomenda-se ao responsável pelo órgão a realização de concurso público em tempo oportuno para compor o quadro de servidores do município, conforme dispõe o art. 37, inciso II da Constituição Federal e garantir assim, os princípios essenciais da Administração Pública (Continuidade do Serviço Público e Eficiência).

Nessa perspectiva, por meio da Súmula TC/MS nº 49, este Egrégio Tribunal de Contas manifestou-se:

“É inconstitucional lei municipal regulamentadora de contratação temporária que não estabeleça taxativamente e com precisão os casos de excepcional interesse público necessitados de urgente atendimento, dando margem à contratação para atividades permanentes as corriqueiras, caracterizando burla à realização de concurso público, imprescindível.” (grifo nosso).

No mesmo sentido, por meio da Súmula TC/MS nº 50, este Tribunal tem se manifestado:

“A situação emergencial apontada como justificativa para a contratação temporária, por ser exceção à obrigatoriedade do concurso público, deve ser hipótese prevista em lei. A autorização governamental para a contratação não tem o condão de legitimar o ato e suprir a exigência constitucional.” (grifo nosso).

Por fim, em relação aos documentos correspondentes a contratação, alguns foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, fora do prazo previsto nas determinações da Instrução Normativa TCE/MS nº 38/2012, conforme demonstrado abaixo:

Nome	Prazo para Remessa	Remessa	Quanto à Tempestividade de
Gabriel Nogueira Cardin	15/09/2015	21/06/2016	Intempestivo
Daniel Dias Pereira	15/08/2015	21/06/2016	Intempestivo
Enio Alves de Rezende	15/08/2015	21/06/2016	Intempestivo
Claudia Regina Iorio Luiz	15/08/2015	21/06/2016	Intempestivo
Edvaldo Cesar Arrigo	15/12/2015	21/06/2016	Intempestivo
Vagner Minatelle	15/02/2016	28/07/2016	Intempestivo
Marileide de Jesus dos Santos Davalo	15/03/2016	28/07/2016	Intempestivo
Rodrigo Azevedo Menezes	15/03/2016	28/07/2016	Intempestivo
Edvaldo Cesar Arrigo	15/04/2016	28/07/2016	Intempestivo
Maria Patrícia Montano de Oliveira	15/04/2016	28/07/2016	Intempestivo
Solange Larreia Alves Xavier	15/06/2016	28/07/2016	Intempestivo

Dessa forma, a remessa dos documentos de forma intempestiva impõe a aplicação de multa ao ordenador de despesas responsável pelo envio, da mesma forma que as contratações irregulares também ensejam a aplicação de sanção.

Contudo, houve o falecimento do Ex-Prefeito de Rochedo/MS, Sr. João Cordeiro, ocorrido em 16-01-2017, ordenador responsável pelo ato analisado, conforme informou o atual prefeito às fls. 45, cujo fato extingue a pretensão punitiva do feito, dado o cunho personalíssimo do cumprimento da sanção, razão pela qual deixa-se de aplicar multa neste caso.

Em caso semelhante, o Egrégio Tribunal de Contas da União assim decidiu:

“A penalidade de multa, por seu caráter personalíssimo, não se transfere aos sucessores do responsável falecido, sendo a morte ocorrida em data anterior à prolação do acórdão, causa de extinção da punibilidade”. (Acórdão 3879/2008 - Segunda Câmara -Ministro Relator AROLDO CEDRAZ -julg. 30-9-08).

Mediante o exposto, **DECIDO**:

I – pelo **NÃO REGISTRO** das contratações temporárias realizadas a favor do Município de Rochedo/MS, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c art. 10, I, do RITC/MS dos servidores abaixo indicados:

- 1 – **Gabriel Nogueira Cardin**, CPF/MF nº 013.765.211-99 (TC/11656/2016) – Função: **Enfermeiro**.
- 2 – **Geovanny Theodoro da Conceição**, CPF/MF nº 038.659.841-00 (TC/00050/2017) – Função: **Psicólogo**.
- 3 – **Gabriela Sanches Noletto**, CPF/MF nº 057.279.611-06 (TC/00056/2017) Função: **Técnico de Enfermagem**.
- 4 – **Daniel Dias Pereira**, CPF/MF nº 972.357.091-20 (TC/11670/2016) – Função: **Operador de Máquina**.
- 5 – **Enio Alves de Rezende**, CPF/MF nº 446.792.381-00 (TC/11676/2016) Função: **Motorista**.
- 6 – **Claudia Regina Iorio Luiz**, CPF/MF nº 661.956.081-49 (TC/11682/2016) Função: **Engenheiro/Arquiteto**.
- 7 – **Edvaldo Cesar Arrigo**, CPF/MF nº 447.109.251-00 (TC/11696/2016) – Função: **Motorista**.
- 8 – **Vagner Minatelle**, CPF/MF nº 954.592.271-00 (TC/14639/2016) – Função: **Farmacêutico/Bioquímico**.
- 9 – **Marileide de Jesus dos Santos Davalo**, CPF/MF nº 501.146.201-30 (TC/14647/2016) – Função: **Psicólogo**.
- 10 – **Rodrigo Azevedo Menezes**, CPF/MF nº 662.604.181-91 (TC/14653/2016) – Função: **Médico**.
- 11 – **Edvaldo Cesar Arrigo**, CPF/MF nº 447.109.251-00 (TC/14660/2016) – Função: **Motorista**.
- 12 – **Maria Patrícia Montano de Oliveira**, CPF/MF nº 059.569.577-94 (TC/14666/2016) – Função: **Médico**.
- 13 – **Solange Larreia Alves Xavier**, CPF/MF nº 987.620.281-20 (TC/14686/2016) – **Professor**.
- 14 – **Dayane Berquo de Oliveira**, CPF/MF nº 040.737.321-70 (TC/18789/2016) – Função: **Atendente**.

II – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), bem como, observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9527/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11675/2014

PROTOCOLO: 1473885

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – NÃO REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – MULTA.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal em que verifica a legalidade da contratação por tempo determinado de **RUTE CHIMENES DE OLIVEIRA**, CPF nº 653.035.471-91, efetuada pela prefeitura municipal de Rio Brilhante – MS, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais, durante o período de 02/01/2014 a 20/12/2014.

A 2ª Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal concluiu pelo **não registro** do ato, diante da ausência de excepcionalidade, bem como da

incapacidade em demonstrar a necessidade temporária da atividade a ser desenvolvida, conforme análise ANA – ICEAP – 2648/2016 (peça nº 06).

Corroborando com entendimento consolidado pela análise técnica, o Ministério Público de Contas ofereceu parecer opinando pelo **não registro**, conforme parecer PAR – MPC – GAB.6 DR.JAC – 3707/2016 (peça nº 07).

Seguindo o trâmite regimental, o Conselheiro-Relator abriu ensejo ao pleno exercício da ampla defesa e do contraditório para, querendo, as autoridades responsáveis viessem aos autos apresentar defesa sobre os pontos levantados DSP – G.ICN – 54664/2017 (peça nº 08).

O atual gestor compareceu aos autos apresentando resposta à intimação (peça nº 12), informando que se trata de contratação sob responsabilidade de gestão anterior não podendo se manifestar a respeito, ainda se colocou a disposição a fim de colaborar com envio de documentação caso seja solicitado, sendo que o gestor responsável pela contratação ficou-se inerte, DSP - G.ICN - 69071/2017, (peça nº 17).

Dessa forma, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da análise ANA – DFAPGP – 4360/2019 (peça nº 18), procedeu à reanálise dos autos concluindo pela **ratificação** dos termos da análise ANA – ICEAP – 2648/2016 (peça nº 06), sugerindo pelo **não registro** do ato admissional.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 12889/2019 (peça nº 19) e também opinou pelo **não registro** do ato de admissão em apreço.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal.

Foi realizada contratação por prazo determinado da servidora para exercer a função de auxiliar de serviços gerais, conforme consta na ficha de admissão acostada fl. 02.

A contratação foi embasada no permissivo constitucional do art. 37, IX, bem como na Legislação Municipal Autorizativa nº 1.676/2011.

É uníssono o entendimento de que existindo necessidade temporária de pessoal, o Administrador Público pode utilizar-se da exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para fatos que fujam do ordinário e que possam inviabilizar a prestação de serviços administrativos, causando prejuízos à população e a própria administração pública.

Entretanto, para fazer uso do permissivo constitucional faz-se necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta alguns critérios tais como, o prazo determinado da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previamente delimitadas em lei.

Aspirando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei nº 1.676/2011 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Rio Brillante, pontuando as situações consideradas como de excepcional interesse público.

Todavia, o objeto da contratação não se enquadra nas hipóteses previstas na lei supramencionada, conforme dispõe *in verbis*:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar contratação temporária para atendimento a necessidade de excepcional interesse público, com fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, combinado com o inciso V do artigo 3º da Instrução normativa nº 015/2000 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º De conformidade com esta Lei são permissíveis as contratações destinadas a:

- I – atendimento de programas emergenciais decorrentes de situações imprevisíveis caracterizadas como calamidade pública;
- II – serviços de natureza técnica especializadas, por profissional qualificado da área da saúde;
- III – contratação de professor substituto;
- IV – garantia de fornecimento de serviços e bens públicos à comunidade, especialmente, aqueles referentes a atividades de programas especiais de saúde, de assistência social e outros, tais como:
 - a) Programa de Saúde da Família (ESF);
 - b) Programa de Agentes Comunitários de Saúde (ACS);
 - c) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI);
 - d) outros programas especiais que envolvam atividades essenciais que venham ser criados oficialmente com recursos provenientes do Estado ou da União.

Parágrafo único. A contratação de professor substituto a que se refere o inciso III far-se-á exclusivamente para suprir a falta do docente da carreira, por consequência de exoneração, demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, e afastamento ou licença de concessão obrigatória; licença saúde e criação de novas salas de aula.

Por consequência, a contratação temporária tão somente será considerada válida nas hipóteses em que o legislador local especificar em lei os casos concretos de excepcional interesse público com previsão da transitoriedade das admissões, sob pena de inconstitucionalidade.

Nessa perspectiva por meio da Súmula TC/MS nº 49, este Egrégio Tribunal de Contas manifestou-se:

“É inconstitucional lei municipal regulamentadora de contratação temporária que não estabeleça taxativamente e com precisão os casos de excepcional interesse público necessitados de urgente atendimento, dando margem à contratação para atividades permanentes as corriqueiras, caracterizando burla à realização de concurso público, imprescindível.” (grifo nosso)
A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, dispõe que, a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

O inciso IX, do mesmo artigo 37, por sua vez, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, como pode ser observado, “*in verbis*”:

“Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

A contratação em exame destina-se a atividade de caráter rotineiro e permanente da administração, o cargo a ser ocupado é integrante do quadro de funcionários efetivos, que tratam funções típicas e finalísticas da administração pública, portanto, não apresenta circunstâncias que de fato se adequem a necessidade temporária de excepcional interesse público estabelecida em lei.

Desse modo, além da aplicação da multa, recomenda-se ao responsável pelo órgão, a realização de concurso público em tempo oportuno para compor o quadro de servidores municipais, e assegurar os princípios essenciais a Administração Pública (Continuidade do Serviço Público e Eficiência).

Por fim, em relação aos documentos correspondentes a contratação, estes foram remetidos ao Tribunal de forma tempestiva, respeitando o prazo previsto nas determinações da Instrução Normativa TCE/MS nº 38/2012.

Mediante o exposto, acolhendo o entendimento da equipe técnica e o parecer Ministerial, **DECIDO**:

I – pelo **NÃO REGISTRO** da contratação temporária de **RUTE CHIMENES DE OLIVEIRA**, inscrita no CPF sob o nº 653.035.471-91, efetuada pelo Município de Rio Brilhante, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais, por não se enquadrar nas hipóteses estabelecidas no art. 37, IX da Constituição Federal, e na Lei Municipal nº 1.676/2011, nos termos dos arts. 21, inciso III, e 34, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **15 (quinze) UFERMS**, sob a responsabilidade do ordenador de despesas à época dos fatos, **Sr. Sidney Foroni**, CPF nº 453.436.169-68, Prefeito Municipal, em face da contratação efetuada não atender as determinações exigidas na CF, assim como as hipóteses admissíveis e passíveis de contratação temporária na Lei Municipal, e pela grave infração a norma legal e regulamentar, atraindo a incidência do art. 21, inciso X, 42, inciso IX, e 45, inciso I, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade de Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), nos termos do art. 59, §1º, II da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8938/2019

PROCESSO TC/MS: TC/118439/2012

PROTOCOLO: 1349623

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JESUS QUEIROZ BAIRD

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 577.500,00

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL - CONTRATO ADMINISTRATIVO – ANÁLISE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA - 3ª FASE COM TERMO ADITIVO - AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL, ABASTECIMENTO EM BOMBA PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – MUNICÍPIO DE COSTA RICA - REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o exame do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 2030/2012** celebrado entre o **Município de Costa Rica** e a empresa **Martins & Moraes Ltda**, o qual decorre do procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 13/2012**.

O objeto desta contratação pública está devidamente especificado e versa sobre a aquisição de combustível, abastecimento em bomba para secretaria municipal de Educação, onde pelo presente instrumento, a contratada se obriga a fornecer parcelamento para contratante, com o valor de R\$ 577.500,00 (quinhentos e setenta e sete mil e quinhentos reais).

O Acórdão **AC02-G.ICN-187/2015** proferido no Processo **TC-118433/2012** publicada no DOE-TCE/MS nº 1065 de 20/03/2015 conforme fl.123 daqueles autos, julgou **regular e legal** o procedimento licitatório de **Pregão Presencial nº 13/2012**, obedecendo ao procedimento determinado no art. 122, inciso II do Regimento Interno, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente, por meio do Acórdão **AC02-G.ICN-955/2016** (fls.132-136), publicado no DOETCE/MS nº 1625 de 11/09/2017 conforme certificação de fl.137, julgou-se **regular e legal com ressalva** a formalização do **Contrato Administrativo nº 2030/2012**.

A 2ª Inspeção de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados no curso da terceira fase, haja vista o encerramento da execução contratual, emitindo o juízo de valor e opinando pela **regularidade e legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** e da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 2030/2012** consoante Análise **ANA - ZICE - 21330/2018** (fls. 159-164).

O Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o Parecer **PAR - 2ª PRC - 11937/2019** (fls. 165), opinando pela **regularidade e legalidade** dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, passando ao exame do mérito, que recai sobre a execução financeira do contrato administrativo e o termo aditivo, conforme consta do art. 120, III, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

No que tange ao **1º Termo Aditivo**, este teve como objeto prorrogar o reequilíbrio financeiro do contrato, aumentando o valor contratado em 4,32900%, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), referente ao item 02- Óleo Diesel Comum, passando o valor global do contrato para R\$ 602.500,00 (seiscentos e dois mil e quinhentos reais).

Tal reequilíbrio foi justificado, embasado no fato de que houve acréscimo do quantitativo de seu objeto, bem como, o termo aditivo encontra-se instruído com o parecer jurídico de fl.116 e com a autorização do ordenador de despesas à fl.117, conforme prevê o § 2º do art. 57, c/c o parágrafo único do art. 38, ambos da Lei nº 8.666/1993, e dentro do prazo previsto no inciso II do art. 57 do mesmo diploma legal.

O reequilíbrio financeiro do contrato está previsto na alínea “d” do inciso II do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, e foi acompanhado da justificativa para o acréscimo à fl.115, instruída com os documentos comprobatórios da necessidade de revisão no preço pactuado (fls.10- 20).

Quanto às publicações dos extratos do referido Termo Aditivo na imprensa oficial, deu-se em **26/07/2012**, dentro do prazo de 20 dias contados do quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura ocorrida em **24/07/2012**.

Vale ainda ressaltar que, em relação ao envio da documentação a essa Corte de Contas sobre o 1º Termo Aditivo, esta não está em conformidade com a INTCE Nº 35/2011, pois foi remetida em **05/09/2012**, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação do extrato ocorrida em **26/07/2012**.

Muito embora a remessa dos documentos relativos ao procedimento licitatório tenha ocorrido de forma intempestiva, com o prazo extrapolado, torna-se antieconômica a aplicação de multa, cuja irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Após análise do Termo Aditivo, a vigência e o valor do Contrato Administrativo nº 78/2015 são assim resumidos:

Instrumento	Data	Valor	Vigência	Fl.
Contrato Administrativo nº 2030/2012	10/05/2012	R\$ 557.500,00	10/05/2012 a 31/12/2012	8
1º termo aditivo - valor	24/07/2012	R\$ 25.000,00	---	119
Total Final Contratual	---	R\$ 602.500,00	31/12/2012	

Desta forma, conclui-se que os procedimentos adotados pelo responsável na formalização do Termo Aditivo foram regulares, merecendo receber a aprovação deste Colendo Tribunal.

Dando prosseguimento ao exame de mérito, analisa-se a partir de agora o que incide sobre a execução financeira, segundo o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

O presente Contrato Administrativo nº 2030/2012, tem como objeto a aquisição de combustível, abastecimento em bomba para secretaria municipal de Educação, onde pelo presente instrumento, a contratada se obriga a fornecer parcelamento para contratante, com o valor de **R\$ 577.500,00** (quinhentos e setenta e sete mil e quinhentos reais).

Quanto aos atos de execução financeira, foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R\$ 577.500,00
Termo Aditivo	R\$ 25.000,00
Valor Contratual Final	R\$ 602.500,00
Notas de Empenho	R\$ 296.735,09
Anulação de Nota de Empenho	R\$ 55.539,82
Saldo de Notas de Empenho	R\$ 241.195,27
Ordens de Pagamento	R\$ 241.195,27
Notas Fiscais	R\$ 241.195,27

Verifica-se que a análise da tempestividade da remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária à análise da 3ª fase com a INTCE Nº 35/2011 fica prejudicada, posto que a remessa foi realizada por via postal e no envelope consta a informação "sem carimbo da data de postagem", conforme informação da Análise de fls. 163.

Ante o exposto, em acordo com a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º e Termo Aditivo e da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 2030/2012**, celebrado entre o **Município de Costa Rica**, CNPJ nº 15.389.596/0001-30, e a empresa **Martins & Moraes Ltda**, CNPJ nº 05.535.832/0001-26, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

III - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, o Senhor **Jesus Queiroz Baird**, CPF/MF nº **107.587.471-87**, prefeito municipal à época, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9164/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11888/2015

PROTOCOLO: 1606970

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALUISIO SOARES DE AZEVEDO JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 39.510,00

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL - CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ORGANIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, PARA PROVIMENTO DE CARGOS NOS NÍVEIS SUPERIOR, MÉDIO, FUNDAMENTAL E ELEMENTAR, E REFORMULAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA – REGULARIDADE - QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o exame da **Execução Financeira** do objeto do **Contrato de Administrativo nº 6/2015**, celebrado entre a **Câmara Municipal de Ivinhema** e a empresa **Vale Consultoria e Assessoria Ltda - me**, o qual decorre do procedimento licitatório realizado na modalidade de **Convite nº 7/2015**.

O objeto desta contratação pública está devidamente especificado e versa a prestação de serviços técnicos de organização de Concurso Público, para provimento de cargos nos níveis superior, médio, fundamental e elementar, e reformulação do Plano de Cargos e Vencimentos da Câmara Municipal de Ivinhema, com o valor de R\$ 39.510,00 (trinta e nove mil quinhentos e dez reais).

A 2ª Inspeção de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase, haja vista o encerramento da execução contratual e assim emitiu o seu juízo de valor concluindo pelo Prejuízo da análise da 3ª fase, tendo em vista a **Inexecução** do Contrato Administrativo, consoante Análise "ANA - 2ICE - 26754/2018" á Peça Digital nº 42 (fls. 224-226).

O Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o Parecer "PAR - 2ª PRC - 11776/2019", Peça Digital nº 43 (fls. 227-228) opinando pelo **Arquivamento** do feito diante dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, passando ao exame do mérito, que recai sobre a execução financeira do **Contrato Administrativo nº 6/2015**, conforme consta do art. 120, III, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

O presente **Contrato de Administrativo nº 6/2015** tem por objeto a prestação de serviços técnicos de organização de Concurso Público, para provimento de cargos nos níveis superior, médio, fundamental e elementar, e reformulação do Plano de Cargos e Vencimentos da Câmara Municipal de Ivinhema, com o valor de **R\$ 39.510,00** (trinta e nove mil quinhentos e dez reais).

O contrato vigorou no período de **29/04/2015 a 29/10/2015**, posto que nesta data foi assinado o termo de encerramento do contrato (fl.366), informando o fim das obrigações contratadas.

Quanto aos atos de execução financeira, ficaram assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R\$ 39.510,00
Nota de Empenho	R\$ 39.510,00
Anulação de Nota de Empenho	R\$ 39.510,00
Saldo de Notas de Empenho	Não houve
Ordem de Pagamento	Não houve
Notal Fiscal	Não houve

Como disposto no quadro acima, a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, onde foi apresentado junto aos autos às fls. 211, termo de encerramento do Contrato, onde justifica o encerramento do contrato ora analisado, por DECURSO DO PRAZO DE VIGÊNCIA em 29/10/2015, restando anuladas as notas de empenho.

Destarte, a fase em exame encontra-se regular, muito embora tenha ocorrido à inexecução do **Contrato Administrativo nº 6/2015**, o procedimento licitatório seguiu os ditames legais, logo, execução financeira do contrato restou devidamente comprovada, bem como, o encerramento do contrato restando evidenciada a regularidade da atuação da 3ª fase, merecendo aprovação deste egrégio Tribunal de Contas.

Nesta esteira, esta corte de contas, já decidiu recentemente casos análogos. Observe:

CONTRATO ADMINISTRATIVO –3ª FASE –FORMALIZAÇÃO AQUISIÇÃO DE MÓVEIS TIPO CADEIRAS–OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA-ATOS LEGAIS E REGULARES –QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO. Em que pese o douto entendimento exarado pelo e. Procurador de Contas, os atos de gestão praticados no bojo destes autos devem ser considerados regulares e legais, uma vez que, embora não tenha sido executado o Contrato Administrativo nº 357/2014, restou evidenciada a regular atuação dos responsáveis durante esta terceira fase, conforme se observa dos documentos juntados pelo responsável (fls. 313-324), ou seja, as Notas de Empenho, Notas de Anulação de Empenho e Relatório, bem como o Termo de Encerramento do Contrato, todos emitidos pelo sistema de contabilidade do Município, razão pela qual merecem aprovação desta Corte de Contas os atos praticados nesta fase ora em exame.

(DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN -10949/2018 – Cons.Iran Coelho Neves – Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2018 – TCE/MS).

Ante o exposto, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato de Administrativo nº 6/2015** celebrado entre a **Câmara Municipal de Ivinhema**, CNPJ nº 03.921.822/0001-01, e a empresa **Vale Consultoria e Assessoria Ltda – me**, CNPJ nº 13.102.873/0001-57, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Senhor **Aluísio Soares de Azevedo Júnior**, CPF/MF nº **117.162.058-67**, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10800/2019

PROCESSO TC/MS: TC/120082/2012
PROTOCOLO: 1356384
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DEMAPE PNEUS LTDA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR: R\$ 81.018,00
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – ANÁLISE 2ª E 3ª FASE – AQUISIÇÃO FUTURA DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES NOVOS PARA ATENDER VEÍCULOS DA FROTA DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – REGULARIDADE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – TEMPESTIVIDADE – QUITAÇÃO – INTIMAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de análise da 2ª e 3ª fases do Contrato Administrativo nº 306/AJ/2012, proveniente do Pregão Presencial nº 70/2012, que originou a Ata de Registro de Preços nº 1/2012, entre o Município de Três Lagoas como contratante e a empresa **Demape Pneus Ltda** como contratada, cujo objeto é aquisição futura de pneus, câmaras de ar e protetores novos, para atender os veículos da frota da Prefeitura Municipal de Três Lagoas, com o valor de R\$ 81.018,00 (oitenta e um mil e dezoito reais).

Passada a análise da formalização contratual e da execução financeira, a Equipe Técnica atestou a **legalidade e regularidade** da prestação de contas, consoante se depreende da análise “**ANA - 2ICE - 24535/2018**”, às fls. 69-72.

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial, “**2ª PRC - 11942/2019**” às fls. 73.

É o relatório

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização e execução do Contrato Administrativo nº 306/AJ/2012.

O Contrato foi estabelecido para vigorar no período de 13/06/2012 a 13/06/2013, conforme a cláusula segunda do contrato (fl. 10).

Verifica-se que o Contrato Administrativo nº 306/AJ/2012, foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabeleceu com clareza e precisão as condições para a execução de seu objeto.

De igual forma, no que se refere à execução financeira, esta foi realizada em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial e Final	R\$ 81.018,00
Notas de Empenho	R\$ 15.548,00
Ordens de Pagamento	R\$ 15.548,00
Notas Fiscais	R\$ 15.548,00

Importante observar que a documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS nº 35/2011.

Posto isso, os atos de gestão praticados nestes autos são regulares e evidenciam a legalidade na formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 306/AJ/2012, estando aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução do Contrato Administrativo nº 306/AJ/2012, celebrado entre o Município de Três Lagoas, CNPJ nº 03.184.041/0001-73, e a empresa **Demape Pneus Ltda**, CNPJ/MF nº 03.474.202/0001-63, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **QUITAÇÃO** à Ordenadora de Despesas, Senhora **Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula**, CPF/MF nº 321.381.211-00, para os efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9881/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12161/2014
PROTOCOLO: 1526395
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PEDRO ARLEI CARAVINA
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
VALOR: R\$ 81.000,00
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – 1ª FASE – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE HOSPEDAGENS PARA ATENDER AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO – PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU - ATOS REGULARES.

Visto, etc.

Trata-se da análise do procedimento licitatório – **Pregão Presencial nº 54/2014**, que deu origem à **Ata de Registro de Preços nº 7/2014** realizado pelo **Município de Bataguassu** por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e o Fundo Municipal de Assistência Social, tendo como fornecedora beneficiária do registro a empresa **Hotel e Lavanderia Prudentão Ltda – Epp**.

O objeto do contrato está devidamente especificado e versa sobre a contratação de empresa especializada em serviços de hospedagens para atender as Secretarias do Município pelo período de 12 (doze) meses, tendo como valor estimado de **R\$ 81.000,00** (Oitenta e um mil reais).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase, manifestando-se pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório - **Pregão Presencial nº 54/2014** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 7/2014**, consoante Análise Conclusiva “**ANA - 2ICE - 21503/2018**”, Peça Digital nº 23 (fls. 208-213).

No mesmo sentido, opinou o Ministério Público de por meio do parecer “**PAR - 2ª PRC - 11413/2019**” Peça Digital nº 21 (fl. 214).

É o relatório.

Contata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, passando ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório, conforme consta do art. 120, I do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

Neste momento, examina-se a regularidade da licitação, realizada por meio do **Pregão Presencial n.º 54/2014**, e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 7/2014**.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela **regularidade e legalidade** do Procedimento Licitatório e da Formalização da Ata de Registro de Preços.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, conclui-se que o Procedimento Licitatório merece aprovação.

Outrossim, a documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS nº 35/2011.

Em face do exposto e, considerando a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 54/2014** e a formalização da **Ata de Registro de Preços nº 7/2014**, assinada pelo **Município de Bataguassu**, CNPJ nº

03.576.220/0001-56, por meio do **Fundo Municipal de Saúde**, CNPJ nº 10.836.939/0001-44, **Fundo Municipal de Assistência Social**, CNPJ nº 14.761.260/0001-94, e a empresa **Hotel e Lavanderia Prudentão Ltda – Epp**, CNPJ nº 03.943.086/0001-84, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8848/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12213/2018
PROTOCOLO: 1942822
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELO ALVES DE FREITAS
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATOS DE PESSOAL - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROVIMENTOS INTEGRAIS – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.

Vistos, etc.

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora **Maria Augusta Aguiar da Silva**, inscrita sob o **CPF/MF nº 404.210.821-00**, cadastrada na Matrícula nº 1.112, titular do cargo de Serviços Gerais.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e pelo Procurador do Ministério Público de Contas, sendo que ambos concluíram pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço, conforme se observa na análise **ANA - DFAPGP - 4802/2019** (fls. 81-82) e no **PAR - 2ª PRC - 11722/2019** (fl. 83).

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Analisando os autos, verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, foi concedida conforme Portaria nº 829, de 09/10/2018, publicada em 11/10/2018 no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, nº 2.204, página 26, e fundamentada em consonância com o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com o disposto na Lei Complementar nº 011, de 04 de dezembro de 2001, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal nº 020/2005.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

I - pelo **REGISTRO** do ato da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora **Maria Augusta Aguiar da Silva**, inscrita sob o **CPF/MF nº 404.210.821-00**, no cargo de Serviços Gerais, conforme Portaria

nº. 829, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9949/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12296/2018

PROTOCOLO: 1943032

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CACILDO DAGNO PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RETIFICA DE MOTORES COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS EM VEÍCULOS DE USO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA RITA DO PARDO/MS – REGULARIDADE.

Vistos, etc.

Trata-se da análise do e ao Procedimento Licitatório na modalidade **Pregão Presencial de nº 063/2018**, que deu origem à **Ata de Registro de Preços de nº 024/2018**, realizado pelo Município de Santa Rita do Pardo/MS.

O objeto desta contratação é o fornecimento de serviços de retifica de motores com reposição de peças em veículos de uso da Secretaria Municipal de Educação de Santa Rita do Pardo/MS, com valor médio cotado correspondente ao montante de R\$ 91.191,06 (noventa e um mil cento e noventa e um reais e seis centavos)

Divisão de Fiscalização de Educação procedeu à análise dos atos praticados, manifestando-se pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, consoante Análise Conclusiva **ANA - DFE - 749/2019** (fls. 251-256).

No mesmo sentido, opinou o Ministério Público de Contas, por meio do parecer **PAR - 2ª PRC - 12638/2019** (fl. 257).

É o relatório.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, passando à análise do mérito.

O conjunto de atos administrativos desencadeados no procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 63/2018** respeitou as exigências impostas pela Lei Federal nº 10.520/02, assim como as regras gerais de licitações e contratos, estas previstas na Lei Federal nº 8.666/93.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Após homologação do pregão, formalizou-se a Ata de Registro de Preços nº 24/2018 com os compromitentes nela consignados. O extrato desta Ata foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Assim, acompanho o entendimento exarado pelo eminente Procurador de Contas, dado que, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de

Pregão Presencial nº 63/2018 se mostra consentâneo às normas legais vigentes, revelando a legal e regular a formalização da Ata de Registro de Preços nº 24/2018 nele fundamentada, estando, pois, aptos a darem sustentação aos contratos daí derivados.

Face o exposto e, considerando a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 63/2018** e da formalização da **Ata de Registro de Preço nº 24/2018**, firmada pelo **Município de Santa Rita do Pardo/MS**, CNPJ nº 015613720/0001-50, e a empresa **Retifica Prudente Ltda-EPP**, CNPJ nº 12.317.297/0001-00, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pelo **RETORNO** dos autos à **Divisão de Fiscalização de Educação** para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais;

III – pela - **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9116/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12572/2015

PROTOCOLO: 1610563

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDER UILSON FRANÇA LIMA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 48.525,00

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL - CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM, PARA ATENDER CONVIDADOS, TÉCNICOS E AUTORIDADES EM VISITA AO MUNICÍPIO DE IVINHEMA - ATOS REGULARES – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

O processo em epígrafe versa sobre contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 30/2015**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 125/2015**, celebrado entre o **Município de Ivinhema** e a empresa **Custódio & Colodetto Ltda – me**.

O objeto da contratação está devidamente especificado e versa sobre a contratação de empresa para prestação de Serviços de Hospedagem, para atender convidados, técnicos e autoridades em visita ao Município de Ivinhema, com o valor de **R\$ 48.525,00** (quarenta e oito mil quinhentos e vinte e cinco reais).

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e manifesta-se pela **regularidade** e **legalidade**, consoante Análise “**ANA - 2ICE - 24413/2018**” (fls. 24-26).

Submetida à apreciação do Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela **regularidade** e **legalidade** da formalização contratual, ressalvando quanto à intempestividade da remessa dos documentos conforme parecer “**PAR - 2ª PRC - 11850/2019**” (fl. 27).

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do **Contrato Administrativo nº 125/2015**, conforme consta do art. 120, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

Como objeto visa à contratação de empresa para prestação de Serviços de Hospedagem, para atender convidados, técnicos e autoridades em visita ao Município de Ivinhema, com o valor de **R\$ 48.525,00** (quarenta e oito mil quinhentos e vinte e cinco reais).

O Contrato foi estabelecido para vigorar no período de 20/03/2015 a 31/12/2015, conforme cláusula décima terceira do contrato (fl.12).

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

O instrumento de **Contrato Administrativo nº 125/2015** foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O extrato do presente Contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, conforme prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Entretanto, cabe ressaltar a respeito da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, pois não está em conformidade com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, postada em **18/06/2015** conforme comprovação à fl. 03, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação do extrato do contrato ocorrida em **27/04/2015**.

Contudo, embora a remessa dos documentos relativos a esta contratação tenha ocorrido de forma intempestiva, fora do prazo de 15 (quinze) dias, torna-se antieconômica a aplicação de multa.

A legalidade do ato praticado permite a adoção da **recomendação** ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Em face do exposto, considerando a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas,

DECIDO:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 125/2015**, celebrado entre o **Município de Ivinhema**, CNPJ nº 03.575.875/0001-00 e a empresa **Custódio & Colodetto Ltda – me**, CNPJ nº 18.423.867/0001-15, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art.50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8917/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12673/2018

PROTOCOLO: 1945199

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAPORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCIO OLIVEIRA DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIA – FILHA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.

Vistos, etc.

Em análise o ato concessão de Pensão por Morte concedida à beneficiária **Diana Martins Guimarães** inscrita sob o CPF/MF nº: **073.370.901-02** filha do ex-servidor **José Reinaldo Pinto Guimarães**.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária - **DFAPGP** e o Ministério Público de Contas, procederam à análise dos autos e se manifestaram pelo **registro** da concessão da pensão por morte, segundo a análise “**ANA - DFAPGP - 4367/2019**”, Peça Digital nº 16 (fls.20/21) e o parecer “**PAR - 2ª PRC - 11707/2019**”, Peça Digital nº 17 (fl. 22), tendo em conta o cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à concessão de Pensão por Morte, conforme consta do art. 21, III c/c art. 34, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Examinando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em conformidade com as disposições legais e regulamentares pertinentes à matéria, estando prevista no art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal de 1988, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 29 da Lei Complementar Municipal nº 042/2009 e, em conformidade com a Portaria nº: 008/2018, publicada em 26/10/2018, no Diário Oficial de Itaporã, nº 1900, página 1.

À vista disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – pelo **REGISTRO** da pensão por morte, concedida pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Itaporã à beneficiária **Diana Martins Guimarães**, inscrita no CPF/MF sob o nº **073.370.901-02**, conforme Portaria nº 008/2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9502/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12712/2015

PROTOCOLO: 1610546

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDER UILSON FRANÇA LIMA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 85.728,00

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 132/2015 – 2ª E 3ª FASES - TERMO ADITIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - MUNICÍPIO DE IVINHEMA/MS – REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO - QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de análise do exame da contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade **Pregão Presencial nº 35/2015**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 132/2015**, celebrado em 31/03/2015 entre o **Município de Ivinhema** como contratante e a empresa **Madeira Melhor da Mata Ltda – EPP** como contratada.

O objeto desta licitação é a aquisição de materiais de construção que serão utilizados na manutenção da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico, Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Habitação, Trabalho e Inclusão Digital, Secretaria Municipal de Esportes, das Creches e Escolas Municipais do Município de Ivinhema – MS, com o valor de **R\$ 85.728,00** (oitenta e cinco mil setecentos e vinte e oito reais).

A licitação na modalidade **Pregão Presencial nº 035/2015**, tipo Menor Preço por item, foi realizada às 08:00 horas do dia 27 de Março de 2015, julgada por este Tribunal de Contas pelo processo de número TC/12035/2015 com protocolo nº 1610550, às folhas 367 - 370 “ **Decisão Singular DSG – G.ICN – 8506/2016** ”, sendo considerada **regular e legal**

Passada a análise dos documentos, a Equipe Técnica atestou a **regularidade** da prestação de contas, consoante se depreende da **ANA – 2ICE – 226677/2018** – (fls.165-169).

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial, **PAR – 2ª PRC – 11464/2019** – (fls.170-171), opinou pela **regularidade** e **legalidade** dos atos.

É o relatório

Cumpridos os pressupostos processuais e instruído regularmente os autos, passa-se ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

A análise desta segunda e terceira fase recai sobre o exame da formalização do contrato, do Termo Aditivo e da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 132/2015**, conforme o estabelecido no artigo 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Contrato Administrativo nº 132/2015 foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

O prazo de vigência da contratação foi avençado na cláusula quinta, cujo período é de 31/03/2015 a 31/12/2015.

O contrato foi firmado em (31/03/2015), e o seu extrato publicado em 27/04/2015, portanto dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

O envio da documentação para análise desta Corte de Contas ocorreu intempestivamente em 23 (vinte e três) dias de atraso, porém, torna-se antieconômica a aplicação de multa, sendo suficiente a recomendação ao atual gestor para que observe com maior cuidado o prazo para a remessa dos documentos.

No que tange ao **Termo Aditivo**, celebrado em 31/12/2015 visou a alteração da vigência, tendo como objeto a prorrogação do prazo do referido contrato para o período de 11 (onze) meses, com seu término em 29/02/2016.

No que se refere aos atos de execução financeira, foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, demonstrando na íntegra a

consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R\$85.728,00
Notas de Empenho	R\$129.952,49
Anulações de Notas de Empenho	R\$44.353,69
Saldo de Notas de Empenho	R\$85.598,80
Ordens de Pagamento	R\$85.598,80
Notas Fiscais	R\$85.598,80

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais, o Corpo Técnico se pronunciou pela **regularidade** dos atos de execução financeira.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (fls.170-171), exarou o Parecer opinando pela **regularidade** e **legalidade** dos atos ora em apreciação, Parecer **PAR – 2ª PRC - 11464-2019**.

Em face do exposto e, considerando a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 132/2015** do seu Termo Aditivo e execução financeira, o qual foi celebrado entre o **Município de Ivinhema**, CNPJ nº 03.575.875/0001-00, e a empresa **Madeira Melhor da Mata Ltda**, CNPJ nº 11.120.590/0002-93, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável para que seja dedicado maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos na remessa dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas, Éder Uilson França Lima, CPF nº 390.231.411-72, prefeito municipal à época dos fatos, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9117/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12792/2018

PROCOLO: 1945690

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATOS DE PESSOAL - CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIO – COMPANHEIRO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.

Vistos, etc.

Em análise, o ato de concessão de Pensão por Morte concedida ao beneficiário **Manoel Divino da Matta** inscrito sob o CPF/MF nº **102.929.421-68**, **companheiro** da ex-servidora **Maria da Glória Escobar da Matta**.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária - **DFAPGP** e o Ministério Público de Contas procederam à análise dos autos e se manifestaram pelo **registro** da concessão da pensão por morte, segundo a análise “**ANA - DFAPGP - 4381/2019**”, Peça Digital nº 26 (fls. 27/28) e o parecer “**PAR - 2ª PRC - 11709/2019**”, Peça Digital nº 27 (fl. 29), tendo em conta o cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à concessão de pensão por morte, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Examinando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em conformidade com as disposições legais e regulamentares pertinentes à matéria, estando prevista no art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal de 1988, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 13 da Lei Complementar Municipal nº 67-A de 26/12/2012 e, em conformidade com a Portaria nº 006/2018, publicada em 14/11/2018, no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, nº 2226, página 38.

À vista disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – pelo **REGISTRO** da pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência Social de Ladário ao beneficiário **Manoel Divino da Matta**, inscrito no CPF/MF sob o nº **102.929.421-68**, conforme Portaria nº 006/2018, publicada em 14/11/2018, no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, nº 2226, página 38, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8953/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13234/2015

PROTOCOLO: 1613258

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RICARDO FAVARO NETO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 108.930,50

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 09/2017 – 2ª E 3ª FASES – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE ÓLEO LUBRIFICANTE COM ENTREGA PARCELADA, PARA ATENDER DEMANDA DA ADMINISTRAÇÃO DE ITAQUIRAÍ/MS - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATOS REGULARES – QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se da análise do exame da contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 43/2015** dando origem ao **Contrato Administrativo nº 108/2015** (fls.14-20), celebrado em 22/05/2015, entre o **Município de Itaquiraí** como contratante e a empresa **Heloá Auto Posto Ltda** como contratada.

O objeto desta licitação pública é a contratação de empresa especializada para fornecimento de Óleo Lubrificante, com entrega parcelada, para atender demanda da Administração Municipal, conforme especificações e condições constantes no Anexo I do Edital, com o valor de **R\$ 108.930,50** (cento e oito mil novecentos e trinta reais e cinquenta centavos).

A **Decisão Singular DSG-G.ICN-8505/2016**, proferida nos autos do Processo TC/13256/2015 publicada no DOE-TCE/MS nº 1422, de 03/10/2016 (fl.254), julgou **regular e legal** o procedimento licitatório de **Pregão Presencial nº 43/2015** visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Passada a análise dos documentos juntados aos autos, a Equipe Técnica atestou a **legalidade e regularidade** da prestação de contas, consoante se depreende da **ANA – 2ICE – 16483/2018 – (fls. 264-269)**.

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial, **PAR – 2ª PRC – 11163/2019 – (fls. 270)**, opinou pela **regularidade e legalidade** dos atos.

É o relatório

Cumpridos os pressupostos processuais e instruído regularmente os autos, passa-se ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, vigente à época do encaminhamento.

A análise desta segunda e terceira fase recai sobre o exame da formalização do contrato e da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 108/2015**, conforme o estabelecido no artigo 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O Contrato foi estabelecido para vigorar até 31/12/2015, contado a partir da assinatura, ocorrida em 22/05/2015.

O extrato do **Contrato Administrativo nº 108/2015** foi devidamente publicado na imprensa oficial do município em 09/06/2015, portanto dentro do prazo legal, atendendo a exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

No que se refere aos atos de execução financeira, foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicia e final	R\$108.930,50
Notas de Empenho	R\$108.930,50
Anulações de Notas de Empenho	R\$ 92.528,50
Saldo de Notas de Empenho	R\$16.402,00
Ordens de Pagamento	R\$16.402,00
Notas Fiscais	R\$16.402,00

Em face do exposto, considerando a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 108/2015** celebrado entre o Município de Itaquiraí, CNPJ nº 15.403.041/0001-04, e a empresa Heloá Auto Posto Ltda., CNPJ nº 05.391.256/0001-90, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Ricardo Fávaro Neto, CPF nº 328.742.359-20, prefeito municipal à época dos fatos, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2019.

AGM

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9000/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13252/2015

PROTOCOLO: 1613265

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RICARDO FAVARO NETO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR: R\$ 178.552,00
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 109/2015 – 2ª E 3ª FASES – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE ÓLEO LUBRIFICANTE COM ENTREGA PARCELADA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ/MS - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de análise do exame da contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 43/2015** dando origem ao **Contrato Administrativo nº 109/2015** (fls.14-20), celebrado em 22/05/2015, entre o **Município de Itaquiraí** como contratante e a empresa **Auto Posto Quatro Fronteira Ltda – Ep** como contratada.

O objeto desta licitação pública é a contratação de empresa especializada para fornecimento de Óleo Lubrificante, com entrega parcelada, para atender demanda da Administração Municipal, conforme especificações e condições constantes no Anexo I do Edital, com o valor de **R\$ 178.552,00** (cento e setenta e oito mil quinhentos e cinquenta e dois reais).

A **Decisão Singular DSG-G.ICN-8505/2016**, proferida nos autos do Processo TC/13256/2015, publicada no DOE-TCE/MS nº 1422, de 03/10/2016 (fl. 254), julgou **regular e legal** o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 43/2015, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Passada a análise Dos documentos juntados aos autos, a Equipe Técnica atestou a **legalidade e regularidade** da prestação de contas, consoante se depreende da **ANA – 2ICE – 16485/2018 – (fls. 159-164)**.

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial, **PAR – 2ª PRC – 11166/2019 – (fls. 165)**, opinou pela **regularidade** da formalização contratual e da execução financeira dos atos.

É o relatório

Cumpridos os pressupostos processuais e instruído regularmente os autos, passa-se ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, vigente à época do encaminhamento.

A análise desta segunda e terceira fase recai sobre o exame da formalização do contrato e da execução financeira do **Contrato Administrativo nº109/2015**, conforme o estabelecido no artigo 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O Contrato foi estabelecido para vigorar no período de 22/05/2015 a 31/12/2015, conforme cláusula quarta do contrato. (fl. 15)

O extrato do **Contrato Administrativo nº 109/2015** foi devidamente publicado na imprensa oficial do município em 09/06/2015, portanto dentro do prazo legal, atendendo a exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

No que se refere aos atos de execução financeira, foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, demonstrando na íntegra a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicia e final	R\$178.552,00
Notas de Empenho	R\$178.552,00
Anulações de Notas de Empenho	R\$137.912,00
Saldo de Notas de Empenho	R\$40.640,00
Ordens de Pagamento	R\$40.640,00
Notas Fiscais	R\$40.640,00

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais, o Corpo Técnico se pronunciou pela **regularidade e legalidade** dos atos de execução financeira.

No mesmo sentido, o d. Ministério Público de Contas á (fl. 165) exarou o r. Parecer opinando pela **legalidade** dos atos ora em apreciação.

Em face do exposto, considerando a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira do **Contrato Administrativo nº 109/2015** celebrado entre o Município de Itaquiraí, CNPJ nº 15.403.041/0001-04 e a empresa Auto Posto Quatro Fronteira Ltda – Epp, CNPJ nº 24.665.978/0001-30, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas, Ricardo Fávoro Neto CPF nº 328.742.359-20, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9426/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15867/2016

PROTOCOLO: 1698545

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VAGNER ALVES GUIRADO

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 87.000,00

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS, PROCESSOS LICITATÓRIOS, PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o exame da **Execução Financeira** do objeto do **Contrato de Administrativo nº 52/2016**, celebrado entre o Município de Anaurilândia e a empresa OCM Software para a Área Pública Eireli - me, o qual decorre do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 9/2016.

O objeto desta contratação pública está devidamente especificado e versa sobre a prestação de serviços de digitalização de documentos, processos licitatórios, procedimentos contábeis da Prefeitura Municipal de Anaurilândia referente aos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016, com tratamento e indexação de imagens no formato portable document format (PDF), resolução de imagem mínima de 150 a 600 dots per inch (DPI) e permitir o reconhecimento de caracteres por meio da tecnologia optical character recognition (OCR), fornecendo arquivos magnéticos dos serviços realizados, com o valor de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais).

A Decisão Singular **DSG-G.ICN-12872/2016** (fls.101-104) publicada no DOTCE/MS nº 1484 de 06/02/2017, conforme certidão à fl.105, julgou regular e legal o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 9/2016 e a formalização do Contrato Administrativo nº 52/2016.

A 2ª Inspeção de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados no curso da terceira fase, haja vista o encerramento da execução contratual e

assim emitiu o seu juízo de valor opinando pela **regularidade** e **legalidade** dos atos da execução financeira consoante Análise **ANA - 2ICE - 23911/2018**, à Peça Digital nº 33 (fls. 163-166).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, requereu a intimação do órgão jurisdicionado para envio de esclarecimentos acerca da intempetividade na remessa dos documentos referentes à execução financeira nos termos do parecer "**DSP - 4ª PRC - 41241/2018**", à Peça Digital nº 34 (fl. 167).

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante do requerimento por parte do Ministério Público de Contas, determinou-se a intimação da autoridade responsável pelo Conselheiro-Relator, para, querendo, apresentar sua DEFESA sobre os pontos levantados no curso da instrução processual (intempetividade), com prazo estipulado nos termos da intimação "**INT - G.ICN - 28805/2018**", à Peça Digital nº 36 (fl. 169).

Ao retornarem os autos, o Ministério Público de contas entendeu que não foi sanada a irregularidade quanto à intempetividade da remessa, e nos termos do parecer "**PAR - 4ª PRC - 7946/2019**", à Peça Digital nº 45 (fls. 186-187), opinou pela **legalidade** e **regularidade** da execução financeira do contrato e aplicação de multa ao jurisdicionado pela remessa intempetiva de documentos.

É o relatório.

Contata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a execução financeira do **Contrato Administrativo nº 52/2016**.

O presente **Contrato de Administrativo nº 52/2016** tem por objeto a prestação de serviços de digitalização de documentos, processos licitatórios, procedimentos contábeis da Prefeitura Municipal de Anaurilândia referente aos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016, com tratamento e indexação de imagens no formato portable document format (PDF), resolução de imagem mínima de 150 a 600 dots per inch (DPI) e permitir o reconhecimento de caracteres por meio da tecnologia optical character recognition (OCR), fornecendo arquivos magnéticos dos serviços realizados, com o valor de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais).

O contrato vigorou no período de 25/02/2016 a 30/12/2016, posto que nesta data foi assinado o termo de encerramento (fl.159), informando o fim das obrigações contratadas.

Quanto aos atos de execução financeira, estes foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R\$ 87.000,00
Nota de Empenho	R\$ 87.000,00
Ordens de Pagamento	R\$ 87.000,00
Notas Fiscais	R\$ 87.000,00

Entretanto, quanto à remessa de documentos obrigatórios para a análise da 3ª fase, não está em conformidade com a INTCE nº 54/2016, posto que os documentos foram remetidos em 05/07/2018, conforme comprovação à fl.113, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do último pagamento, ocorrido em 28/12/2016, comprovante de fl.153.

Posto isso, deve ser aplicada a multa regimental ao responsável, como prevê o art. 46, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014, haja vista que o prazo fora extrapolado, porém, com observação à Súmula TC/MS nº 84 desta Corte de Contas, tendo em vista a regularidade da contratação e a menor gravidade da infração.

Ante o exposto, em acordo com a manifestação do Corpo Técnico, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato de Administrativo nº 52/2016** celebrado entre o Município de Anaurilândia, CNPJ nº 03.575.727/0001-95, e a empresa OCM Software para Área Pública Eireli – me, CNPJ nº 21.848.574/0001-94, haja vista que os atos praticados

atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **15 (quinze) UFERMS** ao Sr. **Vagner Alves Guirado**, inscrito sob o **CPF/MF nº 390.252.841-91** Prefeito Municipal de Anaurilândia/MS à época, pela remessa da documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo legal, atraindo a incidência dos arts. 21 X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da lei complementar nº 160/2012;

III - pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 95 da Resolução nº 98/2018 do NRTIC/MS.

É a decisão

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13943/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1325/2017

PROTOCOLO: 1777198

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU: RICARDO TREFZGER BALLOCK

INTERESSADO (A): MARIA VERONICA BARBOSA DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos do pedido de registro de Pensão por Morte concedida a **MARIA VERONICA BARBOSA DA SILVA**, pensionista do ex-servidor **Ricardo dos Santos Morais** considerado regular tal pedido pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Pensão acima identificada.

Publique-se e registre-se.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13952/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13876/2017

PROTOCOLO: 1827098

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

JURISDICIONADO: ARISTEU PEREIRA NANTES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO: SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS

Examina-se nos autos a Nomeação de servidor aprovado em Concurso Público, do Quadro Permanente de Servidores do Município de Glória de Dourados.

Nome: Simone Rodrigues dos Santos	CPF: 812.567.101-30
Cargo: Agente de Endemias	Classificação no Concurso: 7º
Ato de Nomeação: Portaria N.º 181/2017	Publicação do Ato: 05/06/2017
Prazo para posse – 30 dias da publicação: 05/07/2017	Data da Posse: 05/06/2017
Abertura: Edital nº 001/2014 (peça nº02)	Data da Publicação: 30/09/14
Homologação: Decreto nº 09/2015 (peça nº 06)	Data da Publicação: 20/02/15
Validade do Concurso: 20/02/15 a 19/02/17	Decreto 73/15: prorrogado até 02/12/17 – TC 21172/16
Processo: TC/MS nº 22918/2017 e TC 21174/2016	

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, ao emitir a Análise ANA – DFAPGP – 8966/2019 sugeriu o Registro do Ato de Admissão.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC -18758/2019 pronunciou-se pelo Registro do Ato de Admissão.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Simone Rodrigues dos Santos - CPF 812.567.101-30, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13919/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14184/2017

PROTOCOLO: 1829775

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU: DONATO LOPES DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): CLAUDINEIA FLORES MACHADO

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Claudineia Flores Machado conforme os dados abaixo:

Nome: CLAUDINEIA FLORES MACHADO	CPF: 97329398187
Cargo: Técnico em Enfermagem	Classificação no Concurso: 12º
Ato de Nomeação: Decreto nº 25.069/2017	Publicação do Ato: 09/06/2017
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 03/07/2017

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária emitiu a Análise Conclusiva ANA – DFAPGP – 8225/2019, onde constatou a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-2ªPRC-17220/2019 opinou pelo registro da nomeação e ressaltou a intempestividade.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Claudineia Flores Machado - CPF 973.293.981-87, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13811/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17814/2014

PROTOCOLO: 1556116

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL

INTERESSADOS: LUIZ FELIPE B. DE MAGALHAES - EX-PREFEITO MUNICIPAL - JOÃO CARLOS KRUG - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: TERMO DE CREDENCIAMENTO N° 017/2014

CONTRATADO J. P. SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 005/2014

OBJETO CONTRATADO EXECUÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMPLEMENTARES (RELACIONADOS COM A ÁREA DE PSIQUIATRIA – QUADRO 01, ITEM 6) ATRAVÉS DE PROFISSIONAL MÉDICO, DENTRO DOS LIMITES QUANTITATIVOS DISTRIBUIDOS, HORÁRIO E DIAS, A SEREM FIXADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E CENTRAL DE REGULAÇÃO MUNICIPAL

VALOR CONTRATADO: REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS - CLÁUSULA NONA - DO VALOR - Letras “a” e “b”

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à formalização do Termo de Credenciamento nº 17/2014, oriundo do procedimento Inexigibilidade de Licitação nº 005/2014 - Processo Administrativo nº 1005/2014 e a sua execução financeira (2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/Fundo Municipal de Saúde e a empresa J P Serviços em Saúde Ltda, tendo como objeto a execução de serviços médicos complementares (relacionados com a área da psiquiatria - quadro 01, item 6), através de profissional médico, dentro dos limites quantitativos distribuídos, horários e dias, a serem fixados pela Secretaria Municipal de Saúde e Central de Regulação Municipal.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde - DFS, ao analisar os autos (ANA - DFS nº 790/2019 - peça nº 20 - fls. 509/515), entendeu pela **irregularidade** do Termo de Credenciamento nº 17/2014 (2ª Fase) e dos atos executórios do objeto (3ª Fase), em razão do referido Termo de Credenciamento não possuir cláusulas essenciais, de conformidade com o art. 55, Lei nº 8666/93, ou seja, não se encontram registrados o valor da contratação, o período de vigência, etc., e, sua execução financeira (3ª Fase), não se faz acompanhar de diversas ordens de pagamentos, divergências entre valores retidos nas ordens de pagamento, além de despesas lançadas em desacordo entre Notas Fiscais e Ordens de Pagamento, tudo de conformidade com o Item nº 03, letras “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h”, da análise acima elencada, em total desacordo com preceitos legais e regimentais, principalmente o artigo 121, incisos II e III, do Regimento Interno, ressaltando, na oportunidade, a **intempestividade** na remessa dos

documentos da execução contratual, em desacordo com o capítulo III, Seção 1.3.1, A.2, da Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 3ª PRC - 18747/2019 (peça nº 22 - fls. 517/519) manifestou-se pelas **irregularidades e ilegalidades** do termo de credenciamento nº 17/2014, bem de sua execução financeira, por infringência, respectivamente, ao artigo 42, incisos IV e IX, artigo 59, inciso III, ambos da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 121, inciso II e III, do Regimento Interno.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos para análise das 2ª e 3ª fases, nos termos do artigo 121, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Cumpra salientar, primeiramente, que o procedimento licitatório Contratação Direta (Inexigibilidade de Licitação nº 5/2014 - 1ª Fase), o qual originou o Termo de Credenciamento nº 17/2014 em análise, já recebeu manifestação por sua **regularidade** (Decisão Singular nº 7801/2017 - fls. 556/560), decisão esta inserida no Processo nº 10332/2014.

Quanto à formalização do Termo de Credenciamento nº 17/2014 (2ª fase), constata-se que o mesmo foi elaborado ao arrepio da Legislação vigente (Art. 55 da Lei 8.666/93), tendo sido elaborado de forma genérica, deixando de conter cláusulas essenciais, tais como a fixação do valor total da contratação e, ainda, o período de vigência do referido Termo, sem contar que a documentação enviada a esta Corte, encontra-se **incompleta**, ou seja, não foram enviados para análise, cópias das certidões de regularidade fiscal, trabalhista e FGTS, o Termo de Encerramento, diversas ordens de pagamento e ainda, ausência de remessa de cópia de termo aditivo, uma vez que os serviços foram prestados por mais de doze meses.

Quanto à execução financeira (3ª Fase), idêntica é a situação, uma vez que os documentos enviados, por serem divergentes entre si (ordens de pagamento, notas fiscais, etc), proporcionaram lançamentos divergentes, encontrando-se a mesma nos seguintes termos:

Especificação	Valor – R\$
Valor Inicial	21.000,00
Termos Aditivos	-
Valor final	187.353,50
Despesa empenhada (soma das notas de empenho)	221.300,00
Despesa anulada (soma das notas de anulação de empenho)	33.946,50
Saldo empenhado	187.353,50
Total liquidado (soma das ordens de pagamentos + retenções)	169.353,50
TOTAL PAGO (soma das Notas Fiscais)	160.400,00

Ante o exposto, considerando a omissão das autoridades administrativas responsáveis pela prestação de contas, as quais não providenciaram a apresentação dos documentos de todo o procedimento, acompanhamento o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde - DFS e o parecer do Ministério Público de Contas e, **DECIDO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** do instrumento contratual (Termo de Credenciamento nº 17/2014), correspondente à 2ª fase, em razão da ausência documental relatada nos itens 3.2.1.1 e 3.2.1.2 (Análise ANA - DFS nº 790/2019), caracterizando inobservância a preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o artigo 121, inciso II, do Regimento Interno TC/MS;

2. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do instrumento contratual (Termo de Credenciamento nº 17/2014 - 3ª Fase), em razão da inobservância a preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o artigo 121, inciso III, do Regimento Interno TC/MS;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, ex-prefeito municipal de Chapadão do Sul/MS, por inobservância a preceitos legais e normas regimentais (irregularidades na formalização do Termo de

Credenciamento nº 17/2014 bem como irregularidade na prestação de contas da execução financeira do referido termo), conforme restou comprovado nos itens 2 e 3, da análise em estudos;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. João Carlos Krug, prefeito municipal de Chapadão do Sul/MS, por inobservância a preceitos legais e normas regimentais (intempestividade), conforme restou comprovado no item 2.3.1 da análise acima aludida.

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que os responsáveis acima citados, recolham os valores referentes à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 185, § 1º, Incisos I e II, do Regimento Interno, aprovado pela resolução TC/MS nº 98/2018;

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13852/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18171/2016

PROTOCOLO: 1732998

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO E/OU: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): ALCIONE MARIA DE LIMA

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Alcione Maria de Lima conforme os dados abaixo:

Nome: ALCIONE MARIA DE LIMA	CPF: 00340144114
Cargo: Merendeira	Classificação no Concurso: 8º
Ato de Nomeação: Decreto Municipal nº 19/2015	Publicação do Ato: 13/02/2015
Prazo para posse – 30 dias da publicação: 13/03/2015	Data da Posse: 11/08/2015

* A posse foi prorrogada em razão de a candidata/convocada estar no gozo de licença-maternidade c

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária emitiu a Análise Conclusiva ANA – DFAPGP – 8211/2019, onde constatou a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-2ªPRC-17173/2019 opinou pelo registro da nomeação e ressaltou a intempestividade.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Alcione Maria de Lima - CPF 003.401.441-14, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13953/2019

PROCESSO TC/MS: TC/28063/2016

PROTOCOLO: 1760543

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

ORDENADOR DE DESPESAS: GERSON CLARO DINO

CARGO DO ORDENADOR: EX-DIRETOR PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE CAARAPÓ / MS

CONTRATADA: MARLENE FÁTIMA COSTA CASSARO - ME

VALOR CONTRATADO: R\$ 137.463,48

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo trata-se do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo n.º 31/707.370/2016), da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 7249/2016), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira do objeto contratado, celebrado entre o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL** e a empresa **MARLENE FÁTIMA COSTA CASSARO - ME**, tendo como objeto a contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no Município de Caarapó / MS.

A Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, em sua análise ANA – DFCPPC – 8688/2019 (peça n.º 36), manifestou-se pela **regularidade e legalidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 7249/2016), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, correspondente à 1ª, 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do Parecer PAR – 2ºPRC – 18448/2019 (peça n.º 37), concluiu pela **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização contratual e do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, I, II e §4º do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018 e, pela **regularidade com ressalva** da execução contratual, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/12 c/c o art. 121, III, do Regimento Interno, constituindo a ressalva o descumprimento ao disposto no art. 67 da Lei Federal n.º 8.666/93.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO.

Vieram os autos a esta relatoria para análise do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo n.º 31/707.370/2016), da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 7249/2016), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira em tela, nos termos do art. 121, I, II, III, §4º, II e III do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018.

O procedimento de inexigibilidade de licitação epigrafado atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.2, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente à época.

O instrumento contratual (Contrato n.º 7249/2016) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, do-

tação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

A documentação relativa ao aditamento (1º Termo Aditivo) se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, vigente à época.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

Empenhos Válidos:	R\$ 47.724,12
Comprovantes Fiscais:	R\$ 47.724,12
Pagamentos:	R\$ 47.724,12

A execução financeira do referido instrumento contratual evidenciou valores empenhados, liquidados e pagos, comprovando a sua regularidade.

Cumpra salientar quanto à intempestividade na resposta à intimação e na remessa dos documentos referentes ao aditamento, por parte do Sr. Gerson Claro Dino, titular do órgão à época.

Ante o exposto **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo n.º 31/707.370/2016) nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, I, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 7249/2016), nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;

III – Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, §4, II e III do Regimento Interno;

IV – Pela **REGULARIDADE** da execução do contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 120, III, do Regimento Interno;

V – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Gerson Claro Dino, titular do órgão à época, em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 44, I, c/c o art. 46, ambos da LC n.º 160/2012;

VI – Pela concessão do **PRAZO** de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 83 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno;

VII – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decidido.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho de Recurso

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 40683/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22456/2012/001

PROTOCOLO: 1526107

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WILSON DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Wilson da Silva, requereu a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, para se manifestar acerca do r. Acórdão 6/2017, sendo que seu prazo era de 05 (cinco) dias e começou a correr a partir do dia 11 de junho de 2019.

Os prazos recursais previstos na Lei Complementar n. 160/2012 são, entretanto, peremptórios, de ordem pública, que têm caráter cogente e são insusceptíveis de prorrogação pelo julgador, com as exceções do Código de Processo Civil, que só se aplicam de forma subsidiária, o que não é o caso.

Assim, por ausência de previsão legal autorizadora e ante a escassez do argumento a justificar a aplicação de qualquer excepcionalidade, indefiro o pedido apresentado

Ao Cartório para as providências de praxe.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 35973/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1085/2018
PROTOCOLO: 1884782
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NORBERTO FABRI JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se que à f. 160, foi requerido a prorrogação de prazo para apresentação de documentos.

Deste modo, **DEFIRO** o pedido para que em 20 (vinte) dias o interessado apresente as devidas justificativas, com base no art. 202, V da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 37173/2019

PROCESSO TC/MS: TC/25902/2016
PROTOCOLO: 1755275
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JAMIL BALDUINO MACHADO - RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA - DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se que à f. 27, foi requerido pelo jurisdicionado Diogo Robalinho de Queiroz a prorrogação de prazo para apresentação de documentos.

Deste modo, **DEFIRO** o pedido para que em 30 (trinta) dias, conforme prazo anteriormente concedido, o interessado apresente as devidas justificativas, com base no art. 202, V da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 36272/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9318/2014
PROTOCOLO: 1508782
ÓRGÃO: CAMARA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CICERO DOS SANTOS - BENEDITO MISSIAS DE OLIVEIRA - MOACIR APARECIDO DE ANDRADE
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os interessados Benedito Missias de Oliveira e Cicero dos Santos foram devidamente intimados para apresentarem defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme retorno de AR f. 214 e 230.

Deste modo, tendo em vista a omissão dos jurisdicionados Benedito Missias de Oliveira e Cicero dos Santos e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro a **REVELIA**.

Ademais, conforme resposta do interessado Moacir Aparecido de Andrade, **ENCAMINHO** os autos a Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios para análise no prazo de 30 (trinta) dias, com base no art. 113, § 2º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Carga/Vista

PROCESSOS DISPONÍVEIS EM CARTÓRIO PARA CARGA/VISTA

PROCESSO TC/MS: TC/2668/2009
PROTOCOLO INICIAL: 931281
UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTERIO DE APARECIDA DO TABOADO JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): DJALMA LUCAS FURQUIM
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A): WALDIR NEVES BARBOSA
ADVOGADOS: FLÁVIO PEREIRA RÔMULO (OAB/MS n. 9.758) E JOSEANE KADOR BALESTRIM (OAB/MS n. 16.086).

PROCESSO TC/MS: TC/2669/2009
PROTOCOLO INICIAL: 931282
UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): DJALMA LUCAS FURQUIM
TIPO DE PROCESSO: BALANÇO GERAL
RELATOR (A): WALDIR NEVES BARBOSA
ADVOGADOS: FLÁVIO PEREIRA RÔMULO (OAB/MS n. 9.758) E JOSEANE KADOR BALESTRIM (OAB/MS n. 16.086).

CAMPO GRANDE, 11 de novembro de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 38801/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10849/2019
PROTOCOLO: 1999167
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO
REQUERENTE: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.FEK-2384/2018
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, ex-prefeito do Município de Chapadão do Sul, em face da Decisão Singular DSG-G.FEK-2384/2018, proferida no Processo TC/30536/2016, que registrou a contratação temporária para a função de professora e apenou o requerente com multa regimental, em razão da intempetividade na remessa dos documentos a este Tribunal.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-35635/2019 (peça 2), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as providências cabíveis (art. 175, § 3º, do RITC/MS).

Após, ao Cartório para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 40487/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2143/2018
PROTOCOLO: 1889278
ÓRGÃO: EMPRESA DE SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: GENIVALDO GOMES DA SILVA
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitado pelo Sr. Genivaldo Gomes da Silva, (peça 29) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-14656/2019, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 7 de novembro de 2019.

Ao Cartório para a publicação deste despacho e a intimação da parte interessada.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2019.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 40757/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11861/2019
PROTOCOLO: 2003889
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DARCY FREIRE
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

Trata-se o presente autos de Recurso de Revisão contra a Decisão Singular DSG - G.ICN - 4140/2018 interposto pelo Sr. DARCY FREIRE.

No ofício de encaminhamento (peça 01) o Sr. DARCY FREIRE, pleiteia o efeito suspensivo da referida Decisão Singular.

Com base no § 2º do art. 175 do Regimento Interno, defiro o **efeito suspensivo** ao presente pedido, para evitar toda e qualquer tomada de providência relativa a Decisão Singular em questão, até que seja definitivamente decidido este pleito.

Posto isto, determino a remessa imediata dos autos ao Cartório para intimação dos interessados e da Secretaria Geral para **suspender** eventuais medidas que tenham sido implementadas.

Após o atendimento das determinações acima, que os autos sejam encaminhados para apreciação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para que siga o trajeto regimental.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 40759/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11999/2019
PROTOCOLO: 2004523
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SILAS JOSE DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

Trata-se o presente autos de Recurso de Revisão contra o Acórdão AC00 - 756/2017 interposto pelo Sr. SILAS JOSE DA SILVA.

No ofício de encaminhamento (peça 01) o Sr. SILAS JOSE DA SILVA, pleiteia o efeito suspensivo do referido Acórdão.

Com base no § 2º do art. 175 do Regimento Interno, defiro o **efeito suspensivo** ao presente pedido, para evitar toda e qualquer tomada de providência relativa ao Acórdão em questão, até que seja definitivamente decidido este pleito.

Posto isto, determino a remessa imediata dos autos ao Cartório para intimação dos interessados e da Secretaria Geral para **suspender** eventuais medidas que tenham sido implementadas.

Após o atendimento das determinações acima, que os autos sejam encaminhados para apreciação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão para que siga o trajeto regimental.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 40686/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10011/2016
PROTOCOLO: 1696898
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS: JUSTINIANO BARBOSA VAVAS
CARGO DO ORDENADOR: DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA
ADVOGADOS: RODRIGO FALEIROS DE OLIVEIRA (OAB/MS 22.693)
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
DELIBERAÇÃO: PRORROGAÇÃO
RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Ante a previsão contida no artigo 202, V do RITCE/MS Nº98/2018, que veda a prorrogação de prazo para apresentação de defesa, indefiro a solicitação formulada (peça digital 37).

Dê-se ciência ao jurisdicionado. Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2019.

RENATO PEIXOTO GRUBERT
CHEFE

DESPACHO DSP - G.MCM - 40692/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16671/2015
PROTOCOLO: 1630863
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS: JUSTINIANO BARBOSA VAVAS
CARGO DO ORDENADOR: DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA
ADVOGADOS: RODRIGO FALEIROS DE OLIVEIRA (OAB/MS 22.693)
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
DELIBERAÇÃO: PRORROGAÇÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Ante a previsão contida no artigo 202, V do RITCE/MS Nº98/2018, que veda a prorrogação de prazo para apresentação de defesa, indefiro a solicitação formulada (peça digital 39).

Dê-se ciência ao jurisdicionado. Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2019.

RENATO PEIXOTO GRUBERT
CHEFE

DESPACHO DSP - G.MCM - 40348/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23771/2012/001
PROTOCOLO: 1746716
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
ORDENADOR DE DESPESAS: JOÃO CARLOS AQUINO LEMES
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA (OAB/MS 18.848)
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Defiro a prorrogação de prazo solicitada (peça digital 13), por igual período, referente ao Termo de Intimação INT - G.MCM - 14669/2019, com fundamento no art. 4º, II, Alínea "b" do RITCE/MS.

Dê-se ciência ao advogado. Publique-se.

Após, com ou sem manifestação, retorne concluso para julgamento.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2019.

RENATO PEIXOTO GRUBERT
CHEFE I

